



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE LEI

Nº: 067/2014

ASSUNTO: Ratifica o Protocolo de Intenção subscrito por municípios integrantes da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba - AMALPA, para contribuição do Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública - CASIP e dá outras providências.

AUTOR: Executivo

DATA: 04/06/2014

Foram digitalizadas 124 páginas, incluindo esta capa, em 06/02/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/313/2014

Congonhas, 4 de junho de 2014.

Exmo. Sr.

Adivar Geraldo Barbosa

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG



Assunto: Encaminhamento.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que "Ratifica o Protocolo de Intenções Subscrito por Municípios Integrantes da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto-Paraopeba - AMALPA, para Constituição do Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública - CASIP e dá outras providências."

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Atenciosamente,


Sandro César Cordeiro
Secretário Municipal de Governo Interino

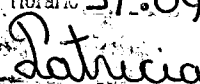
LEITURA EM PLENÁRIO	
19ª	Reunião <u>Ord</u>
EM	<u>10</u> / <u>06</u> / <u>14</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG	

Câmara Municipal de Congonhas

1ª Reunião 3264

Recebido em 04 de 06 de 2014

Horário 17:09



Assinatura do Responsável

FHB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI Nº 069 /2014.



Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 1264
Recebido em 04 de 06 de 2014
Horário 17:09

Patricia
Assinatura do Responsável

Ratifica o Protocolo de Intenções Subscrito por Municípios Integrantes da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba – AMALPA, para Constituição do Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública – CASIP e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso do município de Congonhas no CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP e fica RATIFICADO, sem ressalvas, o PROTOCOLO DE INTENÇÕES subscrito pelos municípios integrantes da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba – AMALPA para constituição do referido Consórcio, cujo inteiro teor consta do anexo único desta lei.

Art. 2º O Protocolo de Intenções ratificado por esta lei converter-se-á em Contrato de Consórcio Público mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras de pelo menos 9 (nove) dos Municípios que o subscreveram.

Art. 3º Fica constituído como associação pública intermunicipal, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, o CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP, na forma do Protocolo de Intenções anexo, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu regulamento, Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos do CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder servidores para implementação do Programa de Iluminação Pública Municipal – IPM, com ônus para o CASIP.

Art. 5º As despesas decorrentes da plena execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 7 de maio de 2014.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

Guilherme Rios Gonçalves
Procurador Municipal
OAB 123.417



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar à Vossa Excelência e Nobres Pares, para deliberação desta colenda Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei que RATIFICA o PROTOCOLO DE INTENÇÕES celebrado pelos municípios que compõem a Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba – AMALPA visando a constituição do CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP.

O Consórcio intermunicipal objeto do Protocolo de Intenções que se pretende ratificar, será constituído com personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica interfederativa e integrará a Administração Indireta dos municípios consorciados. Esta natureza autárquica favorecerá o controle sobre os recursos públicos colocados à disposição da cooperação intergovernamental estando sua prestação de contas sujeita aos órgãos de controle interno e externo nos termos constitucionais da República Federativa do Brasil e das leis orgânicas de cada ente participante.

A finalidade específica do CASIP – Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública – assegurará maior eficácia e eficiência na busca de suas metas e maior controle de seus resultados, com foco bem definido, fazendo com que os esforços sejam concentrados nas soluções de iluminação pública para os cidadãos.

Para que possa ser constituído o Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública – CASIP, necessário se faz que as Câmaras de Vereadores dos municípios consorciados RATIFIQUEM o Protocolo de Intenções, mediante lei específica, conforme disciplina o artigo 5º da Lei Federal 11.107 de 6 de abril de 2005 e o artigo 6º do Decreto Federal nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

O Protocolo de Intenções constitui ato de vontade política dos chefes dos governos municipais consorciados, documento inicial do Consórcio Público, cujo conteúdo obedece ao previsto na Lei dos Consórcios Públicos, tendo sido subscrito pelos chefes do Poder Executivo dos respectivos municípios.

Após a ratificação do Protocolo de Intenções pelas Casas Legislativas ele se converte no Contrato de Consórcio Público, onde se cria a personalidade jurídica da instância de cooperação intergovernamental.

Nesse sentido, encaminhamos o Protocolo de Intenções anexo ao Projeto de Lei em epígrafe, devidamente subscrito pelo chefe do Poder Executivo Municipal e devidamente publicado nos termos da lei, no qual constam suas premissas.

Guilherme Rios Gonçalves
Procurador Municipal
OAB 123.417



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ressaltamos que, entre as primeiras demandas a serem atendidas pelo CASIP se encontra a realização de licitação para a contratação dos serviços de manutenção e operação das instalações de iluminação pública nos municípios consorciados tendo em vista que a CEMIG, por força de normatização da ANEEL não poderá mais cuidar de tais serviços, e ainda para a contratação de empresa operadora de central de atendimento telefônico que será responsável pela estrutura e registro do atendimento ao cidadão nas questões que envolvem a iluminação pública.

Por fim esclarecemos que o CASIP utilizará a estrutura administrativa da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba – AMALPA e respectivo corpo técnico em regime formal de cooperação dentro do escopo dos convênios em vigor já firmados com os municípios associados naquela entidade. Esta cooperação se fará presente especialmente quanto às atribuições de projetos, expansão, pesquisa, desenvolvimento e inovação no sistema de iluminação pública municipal.

Assim, tendo demonstrado, ainda que resumidamente, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social na solução das questões que envolvem a normatização da ANEEL e considerando a inafastável responsabilidade do Poder Público em prestar os serviços públicos com garantia de continuidade e tarifas módicas, dentre outros atributos, contamos que essa Colenda Casa Legislativa venha acolher e aprovar o referido Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal ratificador do CASIP, o mais breve em decorrência dos exíguos prazos estabelecidos nos normativos pertinentes, especialmente para os municípios obrigados a iniciar a manutenção e operação dos ativos de iluminação pública a partir de fevereiro de 2014.

Valendo-me desta oportunidade, envio a Vossa Excelência e aos Vereadores dessa Casa Legislativa, meus protestos de elevado apreço e estima e distinta consideração.

Congonhas, 7 de maio de 2014.


JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas


Guilherme Rios Gonçalves
Procurador Mun.

OAB 1234



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A despesa referente ao Projeto de Lei que visa repasse ao CASIP – Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública, a partir de janeiro de 2015, objetivando a manutenção de iluminação pública para o Município de Congonhas, conforme processo nº 10994/2013, será contabilizada na dotação orçamentária própria, cujo saldo será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2015, as quais estimamos o valor de R\$ 834.067,68 (oitocentos e trinta e quatro mil, sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

A referida despesa é objeto de dotação suficiente, previstas no programa de trabalho, assim como atenderá à Lei de Diretrizes Orçamentárias, e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração; não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação, especificamente ao que determina o artº 16 da Lei Complementar 101/2000, conforme a previsão que será feita na proposta orçamentária:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ESPECIFICAÇÕES	2015	2016	2017
<i>Despesa fixada/projetada para exercício (A)</i>	353.337.135,00	376.878.953,80	414.566.849,18
<i>Despesa prevista com renovação (B)</i>	834.067,68	917.474,45	1.009.221,90
<i>Estimativa Impacto Orçamentário (B/Ax100)</i>	0,24%	0,24%	0,24%

Concluimos, portanto, que o município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2014.


Antônio Odaque da Silva
Secretário Municipal de Planejamento

DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Declaro, para fins do cumprimento do Inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, que o Projeto de Lei que visa repasse ao CASIP – Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública, a partir de janeiro de 2015, objetivando a manutenção de iluminação pública para o Município de Congonhas, conforme processo nº 10994/2013, é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

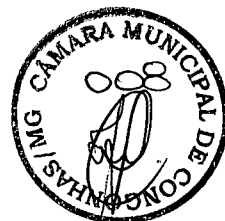
Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o projeto tem a devida adequação para sua realização.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2014.


NIVALDO DUTRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO URBANA



MUNICÍPIO: CONGONHAS				
DETALHAMENTO DE DADOS				
LAMPADAS E REATORES				
TIPOS DE LAMPADAS	POTÊNCIA UNITÁRIA DA LÂMPADAS (w)	POTÊNCIA UNITÁRIA DO REATOR (w)	POTÊNCIA UNITÁRIA TOTAL (w)	QUANTIDADE (UM)
VME	80	9,60	89,60	1.897
VME	125	13,75	138,75	1.404
VME	250	25,00	275,00	23
VME	400	36,00	436,00	9
VSO	70	14,00	84,00	793
VSO	100	17,00	117,00	1.462
VSO	150	22,00	172,00	443
VSO	250	30,00	280,00	321
VSO	400	38,00	438,00	227
MET	70	15,00	85,00	128
MET	150	23,00	173,00	43
MET	400	40,00	440,00	8
OUT	100	0,00	100,00	2
TOTAL				6.760



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 587, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010 de que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, resolve:

Art. 1º Alterar a redação dos §§ 3º e 4º e incluir os §§ 6º e 7º no art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 218.

§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014.

§4º

IV – até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;

V – 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e

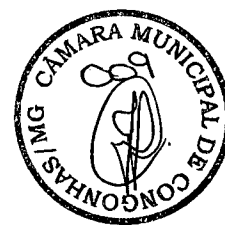
VI – até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município.

.....

§ 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII.

§ 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ROMEU DONIZETE RUFINO

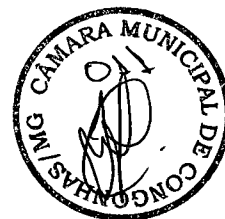
Este texto não substitui o publicado no D.O. de 12.12.2013, seção 1, p. 105, v. 150, n. 241.

TERMO DE RESPONSABILIDADE
(PARA TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA)



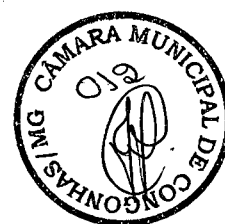
Pelo presente TERMO fica estabelecido que o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS a ser transferido à pessoa jurídica de direito público competente está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal.

Nome da distribuidora
Representante legal da distribuidora



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO
PARAOPEBA - AMALPA

*Anexar ao
Projeto de Lei nº 067*



CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CASIP

CONGONHAS

2013

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP

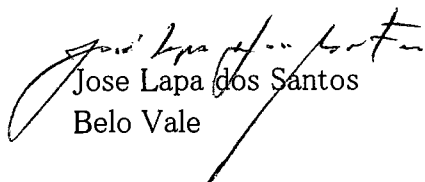
RATEIO MENSAL

(PARA MUNICÍPIOS QUE SUBSCREVERAM O PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM 2013)

	MUNICÍPIOS	Nº DE HABITANTES	Nº DE PONTOS DE IP	MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO (CASIP)	VALOR RATEIO (MENSAL)
1	Conselheiro Lafaiete	116512	12525	R\$ 105,578.23	R\$ 26,132.12	R\$ 131,710.35
2	Entre Rios de Minas	14242	1568	R\$ 13,217.30	R\$ 3,271.47	R\$ 16,488.77
3	São Braz do Suaçui	3513	968	R\$ 8,159.66	R\$ 2,019.63	R\$ 10,179.29
4	Desterro de Entre Rios	7002	843	R\$ 7,105.98	R\$ 1,758.83	R\$ 8,864.82
5	Jeceaba	5395	642	R\$ 5,411.67	R\$ 1,339.47	R\$ 6,751.14
6	Lamim	3452	466	R\$ 3,928.10	R\$ 972.26	R\$ 4,900.36
7	Belo Vale	7536	905	R\$ 7,628.61	R\$ 1,888.19	R\$ 9,516.80
8	Catas Altas da Noruega	3462	279	R\$ 2,351.80	R\$ 582.10	R\$ 2,933.91
9	Congonhas	48519	6607	R\$ 55,697.01	R\$ 13,808.63	R\$ 69,505.64
10	Itaverava	5799	467	R\$ 3,936.81	R\$ 976.03	R\$ 4,912.84
11	Piranga	17232	1088	R\$ 9,171.84	R\$ 2,273.92	R\$ 11,445.76
12	Senhora de Oliveira	5683	427	R\$ 3,599.61	R\$ 892.43	R\$ 4,492.04
TOTAL		238347	26785	R\$ 225,786.63	R\$ 55,915.09	R\$ 281,701.72
VALOR POR PONTO DE IP				8.43	2.09	10.52

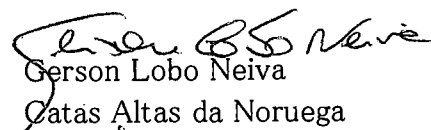


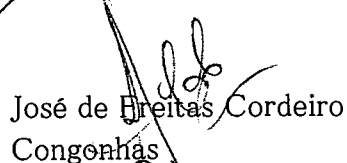
CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE OUTUBRO DE 2013

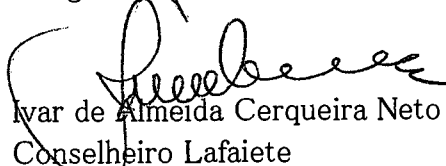

Jose Lapa dos Santos
Belo Vale

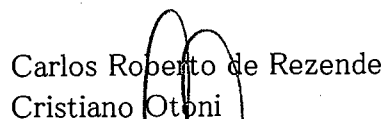
Antônio Sebastião de Andrade
Carandaí

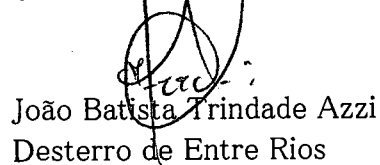
Antônio Élio da Costa
Casa Grande


Gerson Lobo Neiva
Catás Altas da Noruega

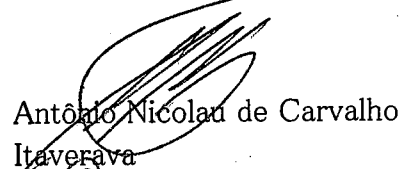

José de Freitas Cordeiro
Congonhas

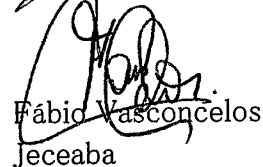

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Conselheiro Lafaiete

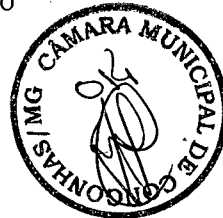

Carlos Roberto de Rezende
Cristiano Ottoni

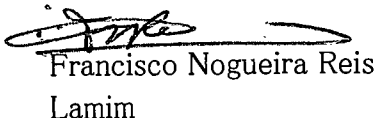

João Batista Trindade Azzi
Desterro de Entre Rios


Maria Cristina Mansur Teixeira Resende
Entre Rios de Minas

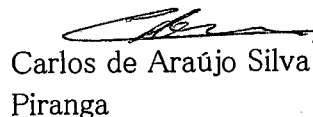

Antônio Nicolau de Carvalho
Itaverava


Fábio Vasconcelos
Jeceaba



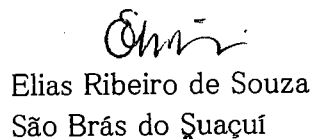

Francisco Nogueira Reis
Lamim

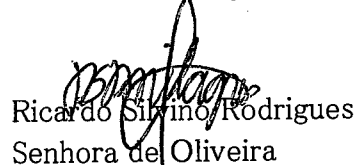
Maria Aparecida Junqueira Campos
Ouro Branco


Carlos de Araújo Silva
Piranga

Nilton Rodrigues de Albuquerque
Queluzito

Amadeu Antonio Ribeiro
Santana dos Montes


Elias Ribeiro de Souza
São Brás do Suaçuí


Ricardo Silvino Rodrigues
Senhora de Oliveira



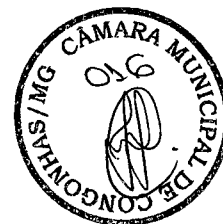
ANEXO I – QUADRO DE CARGOS, EMPREGOS PÚBLICOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO (EM COMISSÃO RECRUTAMENTO AMPLO)										
CARGOS	QTDE	CARGOS	Pesos	CRITÉRIOS			PONTUAÇÃO	FATOR DE PROPORÇÃO	REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO TOTAL
				VOLUME	COMPLEXIDADE	RESPONSABILIDADE				
				1	1,4	2,6				
	1	DIRETOR-GERAL		6	5	6	28,6	0,1805560	R\$ 5.100,00	R\$ 5.100,00
	3	GERENTE		5	2	4	18,2	0,1148990	R\$ 3.245,45	R\$ 9.736,34
	1	ASSESSOR ENGENHARIA		3	4	5	21,6	0,1363640	R\$ 3.851,75	R\$ 3.851,75
	1	ASSESSOR ADMINISTRAÇÃO		3	4	5	21,6	0,1363640	R\$ 3.851,75	R\$ 3.851,75
	1	PROCURADOR		5	4	6	26,2	0,1654040	R\$ 4.672,02	R\$ 4.672,02
	1	CONTROLADOR		5	4	6	26,2	0,1654040	R\$ 4.672,02	R\$ 4.672,02
	1	CONTADOR		4	3	3	16,0	0,1010100	R\$ 2.853,14	R\$ 2.853,14
TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO							9	TOTAL REMUNERAÇÃO		R\$ 34.737,01
NÚMERO DE MUNICÍPIOS BENEFICIADOS							18	RATEIO		R\$ 1.929,83

CARGOS / FUNÇÕES OPERACIONAIS (PROVIMENTO EFETIVO / CONTRATAÇÃO DIRETA)										
CARGOS	QTDE	CARGOS / FUNÇÕES	Pesos	CRITÉRIOS			PONTUAÇÃO	FATOR DE PROPORÇÃO	REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO TOTAL
				VOLUME	COMPLEXIDADE	RESPONSABILIDADE				
				1	1,4	2,6				
	9	ASSISTENTE TÉCNICO - ADMINISTRAÇÃO		5	3	3	17,0	0,1855900	R\$ 1.820,00	R\$ 16.380,00
	3	ASSISTENTE TÉCNICO - CONTABILIDADE		5	3	3	17,0	0,1855900	R\$ 1.820,00	R\$ 5.460,00
	2	ASSISTENTE TÉCNICO - INFORMÁTICA		5	3	3	17,0	0,1855900	R\$ 1.820,00	R\$ 3.640,00
	3	ASSISTENTE TÉCNICO - ELETRICISTA LR		5	3	4	19,6	0,2139740	R\$ 2.098,35	R\$ 6.295,05
	2	AUXILIAR ADMINISTRATIVO		4	1	1	8,0	0,0873360	R\$ 856,47	R\$ 1.712,93
	6	FUNÇÃO ADMINISTRATIVA GRATIFICADA		5	2	2	13,0	0,1419210	R\$ 1.391,76	R\$ 8.350,54
	0	CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO		-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DE CARGOS / FUNÇÕES							25	TOTAL REMUNERAÇÃO		R\$ 41.838,52
NÚMERO DE MUNICÍPIOS BENEFICIADOS							18	RATEIO		R\$ 2.324,36

TOTAL GERAL REMUNERAÇÃO DO CONSÓRCIO										R\$ 76.575,53
NÚMERO DE MUNICÍPIOS BENEFICIADOS							18	RATEIO		R\$ 4.254,20

Nota Explicativa: Os cargos, empregos públicos e funções acima estão expressos nas características e quantidades adequadas e suficientes para o funcionamento pleno da autarquia e poderão ter seu provimento parcial inicial efetuado de forma gradativa conforme a necessidade e fase de implantação do Consórcio Público, a critério da Assembleia, podendo serem efetuados contratos temporários por até 2(dois) anos durante a implantação do Consórcio Público, nos termos da lei.



Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba

FUNDADA EM 14-06-76

UTILID. PÚBLICA MUNICIPAL - LEI 3.689/95 - UTILID. PÚBLICA ESTADUAL - LEI 13.219/99

Rua Jurupis, 106 - Bairro Carijós - CEP 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG.

Tel/Fax: (031) 3763-2299 - Email: amalpa@amalpa.org.br - SITE: www.amalpa.org.br

DIRETORIA - 2013

PRESIDENTE:

Dr. Ivar Almeida de Cerqueira Neto - Prefeito de Conselheiro Lafaiete

1º VICE-PRESIDENTE:

Maria Aparecida Junqueira Campos - Prefeita de Ouro Branco

2º VICE-PRESIDENTE

Carlos de Araújo Silva - Prefeito de Piranga

SECRETÁRIO EXECUTIVO:

Wilson Rubens Tonholo de Rezende

CONSELHO FISCAL

Efetivos:

Amadeu Antônio Ribeiro - Prefeito de Santana dos Montes

Fábio Vasconcelos - Prefeito de Jeceba

Antônio Nicolau de Carvalho - Prefeito de Itaverava

CONSELHO FISCAL

Suplentes:

José Lapa dos Santos - Prefeito de Belo Vale

Luiz Moreira de Sousa - Prefeito de Caranaíba

Antônio Élio da Costa - Prefeito de Casa Grande

Gerson Lobo Neira - Prefeito de Catas Altas da Noruega

José de Freitas Cordeiro - Prefeito de Congonhas

José Márcio Ribeiro Dutra - Prefeito de Cristiano Ottoni

João Batista Trindade Azzi - Prefeito Desterro de Entre Rios

Maria Cristina Mansur Teixeira Resende - Entre Rios de Minas

Francisco Nogueira Reis - Prefeito de Lamim

Nilton Rodrigues de Albuquerque - Prefeito de Queluzito

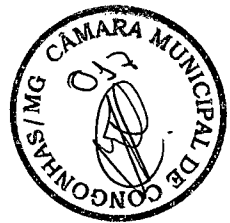
Marcílio Oliveira Moreira Miranda - Prefeito de Rio Espera

Elias Ribeiro de Souza - Prefeito de São Brás do Suaçuí

Ricardo Silvino Rodrigues Milagres - Prefeito de Senhora de Oliveira

"AMALPA: CAMINHO DO ENTENDIMENTO E CRESCIMENTO REGIONAL"

ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Comissão Mista Temporária para estudos dos impactos da transferência dos ativos de iluminação pública da Concessionária de energia elétrica para o Município

PRESIDENTE

Delman de Oliveira Paiva

Servidor efetivo da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete

MEMBROS

Sandro José dos Santos

Vereador representante da Câmara Legislativa de Conselheiro Lafaiete

Luciano Pereira de Souza

Especialista em Eletrificação e Energia

Humberto Alves Vieira

Diretor do Departamento de Planejamento Estratégico de Conselheiro Lafaiete

Fernando de Almeida de Souza

Controlador-Geral do Município de Conselheiro Lafaiete

Ângelo de Souza Júnior

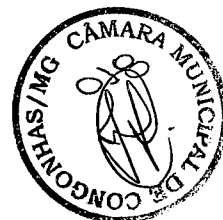
Presidente da FAMOCOL

Abel Eugênio Cardoso

Representante Regional da CEMIG

PROJETO DE LEI DE RATIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP

MENSAGEM DO PREFEITO

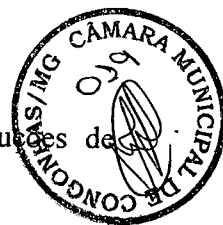


Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar à Vossa Excelência e Nobres Pares, para deliberação desta colenda Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei que RATIFICA o PROTOCOLO DE INTENÇÕES celebrado pelos municípios que compõem a Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba – AMALPA visando a constituição do CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP.

O Consórcio Intermunicipal objeto do Protocolo de Intenções que se pretende ratificar, será constituído com personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica interfederativa e integrará a Administração Indireta dos municípios consorciados. Esta natureza autárquica favorecerá o controle sobre os recursos públicos colocados à disposição da cooperação intergovernamental estando sua prestação de contas sujeita aos órgãos de controle interno e externo nos termos constitucionais da República Federativa do Brasil e das leis orgânicas de cada ente participante.

A finalidade específica do CASIP – Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública – assegurará maior eficácia e eficiência na busca de suas metas e maior controle de seus resultados,



com foco bem definido, fazendo com que os esforços sejam concentrados nas soluções de iluminação pública para os cidadãos.

Para que possa ser constituído o Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública – CASIP, necessário se faz que as Câmaras de Vereadores dos municípios consorciados RATIFIQUEM o Protocolo de Intenções, mediante lei específica, conforme disciplina o artigo 5º da Lei Federal 11.107 de 6 de abril de 2005 e o artigo 6º do Decreto Federal nº6.017 de 17 de janeiro de 2007.

O Protocolo de Intenções constitui ato de vontade política dos chefes dos governos municipais consorciados, documento inicial do Consórcio Público, cujo conteúdo obedece ao previsto na Lei dos Consórcios Públicos, tendo sido subscrito pelos chefes do Poder Executivo dos respectivos municípios.

Após a ratificação do Protocolo de Intenções pelas Casas Legislativas ele se converte no Contrato de Consórcio Público, onde se cria a personalidade jurídica da instância de cooperação intergovernamental.

Nesse sentido, encaminhamos o Protocolo de Intenções anexo ao Projeto de Lei em epígrafe, devidamente subscrito pelo chefe dos Poder Executivo Municipal e devidamente publicado nos termos da lei, no qual constam suas premissas.

Ressaltamos que, entre as primeiras demandas a serem atendidas pelo CASIP se encontra a realização de licitação para a contratação dos serviços de manutenção e operação das instalações de iluminação pública nos municípios consorciados tendo em vista que a CEMIG, por força de normatização da ANEEL não poderá mais cuidar de tais serviços, e ainda para a contratação de empresa operadora de central de atendimento telefônico que será responsável pela estrutura e registro do atendimento ao cidadão nas questões que envolvem a iluminação pública.

Por fim esclarecemos que o CASIP utilizará a estrutura administrativa da Associação dos

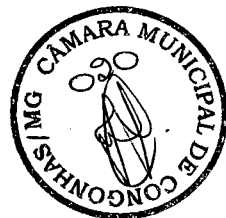
Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba - AMALPA e respectivo corpo técnico em regime formal de cooperação dentro do escopo dos convênios em vigor já firmados com os municípios associados naquela entidade. Esta cooperação se fará presente especialmente quanto às atribuições de projetos, expansão, pesquisa, desenvolvimento e inovação no sistema de iluminação pública municipal.

Assim, tendo demonstrado, ainda que resumidamente, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social na solução das questões que envolvem a normatização da ANEEL e considerando a inafastável responsabilidade do Poder Público em prestar os serviços públicos com garantia de continuidade e tarifas módicas, dentre outros atributos, contamos que essa Colenda Casa Legislativa venha a acolher e aprovar o referido Projeto de Lei, convertendo – o em diploma legal ratificador do CASIP, o mais breve em decorrência dos exíguos prazos estabelecidos nos normativos pertinentes, especialmente para os municípios obrigados a iniciar a manutenção e operação dos ativos de iluminação pública a partir de fevereiro de 2014.

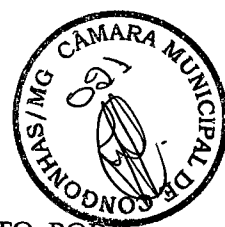
Valendo-me desta oportunidade envio a Vossa Excelência e aos Vereadores dessa Casa Legislativa, meus protestos de elevado apreço e estima e distinta consideração.

CONGONHAS, XX de XXXXXXXXXX de 2013

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito



LEI Nº XXXX de XX de XXXXXX de 2013



RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES SUBSCRITO POR MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARAOPEBA, PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CONGONHAS, faço saber a todos os cidadãos deste município, que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso do Município de Conselheiro Lafaiete no CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP e fica RATIFICADO, sem ressalvas, o PROTOCOLO DE INTENÇÕES subscrito por municípios integrantes da Microrregião do Alto Paraopeba para constituição do referido Consórcio, cujo inteiro teor consta do Anexo Único desta lei.

Art. 2º O Protocolo de Intenções ratificado por esta lei converter-se-á em Contrato de Consórcio Público mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras de pelo menos 9 (nove) dos Municípios que o subscreveram.

Art. 3º Fica constituído, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, o CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP, na forma do Protocolo de Intenções anexo, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu regulamento, Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos do CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder servidores para implementação do Programa de Iluminação Pública Municipal - IPM, com ônus para o CASIP.

Art. 5º As despesas decorrentes da plena execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONGONHAS, XX de XXXXXXXXXX de 2013

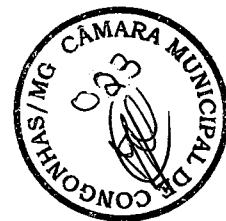
JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito



Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação
Pública - CASIP

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

2013



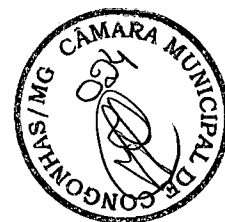
PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Os Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba, representados por seus prefeitos municipais, reunidos em Assembleia Geral, resolvem formalizar o presente Protocolo de Intenções visando constituir consórcio público intermunicipal, com personalidade de direito público, sob a forma de associação pública, para a consecução dos objetivos delineados neste instrumento, com observância da Lei 11.107/2005 e demais normativos pertinentes, com a finalidade de prover de claridade os logradouros públicos.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS CAPÍTULO I DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Consideram-se subscritores deste Protocolo de Intenções e poderão integrar o Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública – CASIP, como consorciados, os municípios integrantes da Associação dos municípios da Microrregião do Alto Paraopeba – AMALPA:

- I - MUNICÍPIO DE BELO VALE**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 18.363.937/0001-97, com sede na Avenida Tocantis, nº 57, na cidade de Belo Vale, representado por seu Prefeito Municipal, Jose Lapa Santos, CPF nº426.837.346-20;
- II - MUNICÍPIO DE CARANDAÍ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 18.094.797/0001-07, com sede na Praça Barão de Santa Cecília, nº 68, na cidade de Carandaí, representado por seu Prefeito Municipal, Antônio Sebastião de Andrade, CPF nº041.601.346-53;
- III - MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 19.718.378/0001-53, com sede na Rua das Goiabeiras, nº 129, na cidade de Catas Altas da Noruega, representado por seu Prefeito Municipal, Gerson Lobo Neiva, CPF nº682.703.996-04;
- IV - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 19.718.360/0001-51, com sede na Av. Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº XX, na cidade de Conselheiro Lafaiete, representado por seu Prefeito Municipal, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, CPF nº343.252.556-72;
- V - MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTONI**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 19.718.402/0001-54, com sede na Rua Manoel Domingos Baêta, nº 191, na cidade de Cristiano Ottoni, representado por seu Prefeito Municipal, Carlos Roberto de Rezende, CPF nº648.869.566-53;
- VI - MUNICÍPIO DE DESTERRO DE ENTRE RIOS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 20.356.762/0001-32, com sede na Rua Teófilo Andrade, nº 66, na cidade de Desterro de Entre Rios, representado por seu Prefeito Municipal, João batista Trindade Azzi, CPF nº201.238.766-72;
- VII - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 20.356.747/0001-94, com sede na Praça Coronel Joaquim Resende, nº 69, na cidade de Entre Rios de Minas, representado por sua Prefeita Municipal, Maria Cristina Mansur Teixeira Resende, CPF nº710.223.336-15;
- VIII - MUNICÍPIO DE JECEABA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 20.356.739/0001-48, com sede na Praça Dagmar Souza Lobo, nº15, na cidade de Jeceaba, representado por seu Prefeito Municipal, Fábio Vasconcelos, CPF nº502.402.856-20;

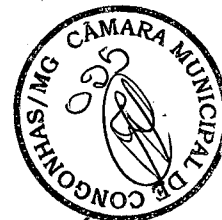


- IX - MUNICÍPIO DE LAMIM**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 24.179.426/0001-12, com sede na Rua Divino Espírito Santo, nº06, na cidade de Lamim, representado por seu Prefeito Municipal, Francisco Nogueira Reis, CPF nº582.843.706-20;
- X - MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DE SUAÇUI**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 20.356.754/0001-96, com sede na Rua Dr. Aprígio Ribeiro de Oliveira, nº 150, na cidade de São Brás de Suaçuí, representado por seu Prefeito Municipal, Elias Ribeiro de Souza, CPF nº621.210.736-04;
- XI - MUNICÍPIO DE CASA GRANDE**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 18.667.477/0001-90, com sede na Rua Tancredo Neves, nº 22, na cidade de Casa Grande, representado por seu Prefeito Municipal, Antônio Elio da Costa;
- XII - MUNICÍPIO DE CONGONHAS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 16.752.447/0001-02, com sede na Praça Presidente Juscelino Kubtischek, nº 135, na cidade de Congonhas, representado por seu Prefeito Municipal, José de Freitas Cordeiro;
- XIII - MUNICÍPIO DE ITAVERAVA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 19.718.386/0001-08, com sede na Praça José da Costa Carvalho, nº 109, na cidade de Itaverava, representado por seu Prefeito Municipal, Antônio Nicolau de Carvalho;
- XIV - MUNICÍPIO DE OURO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 18.295.329/0001-92, com sede na Praça Sagrados Corações, nº200, na cidade de Ouro Branco, representado por sua Prefeita Municipal, Maria Aparecida Junqueira Campos;
- XV - MUNICÍPIO DE PIRANGA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 23.515.687/0001-01, com sede na Rua Benedito Valadares, nº 09, na cidade de Piranga, representado por seu Prefeito Municipal, Carlos de Araújo Silva;
- XVI - MUNICÍPIO DE QUELUZITO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 19.718.410/0001-09, com sede na Rua do Rosário, nº 04, na cidade de Queluzito, representado por seu Prefeito Municipal, Nilton Rodrigues de Albuquerque;
- XVII - MUNICÍPIO DE SANTANA DOS MONTES**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 19.718.394/0001-46, com sede na Rua José Teixeira de Araújo, nº 19, na cidade de Santana dos Montes, representado por seu Prefeito Municipal, Amadeu Antônio Ribeiro;
- XVIII - MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 23.515.703/0001-58, com sede na Praça São Sebastião, nº 26, na cidade de Senhora de Oliveira, representado por seu Prefeito Municipal, Ricardo Silvino Rodrigues Milagres;

CAPÍTULO II DA RATIFICAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - Este Protocolo de Intenções converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CASIP, mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras de pelo menos 50% dos municípios associados à AMALPA.

§1º Somente será considerado consorciado o município subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.



§2º O município que integrar o CASIP providenciará a inclusão de dotação orçamentária para destinação de recursos financeiros e a celebração de contrato de rateio e contrato de programa específico, nos termos da Portaria Interministerial STN/SOF 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores e outras legislações orçamentárias pertinentes;

§3º Será automaticamente admitido no CASIP o município integrante da Associação dos Municípios do Alto Paraopeba – AMALPA que efetuar a ratificação até 2(dois) anos a contar da data da assinatura, mediante a subscrição do presente Protocolo de Intenções.

§4º A ratificação realizada após a data definida no parágrafo anterior dependerá de homologação da Assembleia Geral do Consórcio.

§5º O ente municipal que não se enquadrar nas condições da Cláusula Primeira deste Protocolo de Intenções somente poderá integrar o CASIP mediante alteração do Contrato de Consórcio Público, aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio e ratificada, mediante lei, pelo ente ingressante e por todos os municípios já consorciados.

TÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

CLÁUSULA TERCEIRA - O consórcio público denominar-se-á **CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP**, constituído sob a forma de associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica inter-federativa com a finalidade de prover de claridade os logradouros públicos municipais.

Parágrafo único. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica após aprovadas e em vigência as leis municipais ratificadoras reportadas pela Cláusula Segunda conforme previsão deste Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio Público nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do regulamento expresso no Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO II DA SEDE, DURAÇÃO E ÁREA DE ATUAÇÃO

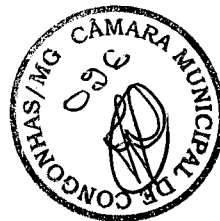
CLÁUSULA QUARTA - O CASIP terá sede na Rua Jurupis, nº 100, Bairro Carijós, no edifício sede da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARAPEBA - AMALPA, na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

§1º A sede do CASIP poderá ser alterada por decisão devidamente fundamentada da Assembleia Geral.

§2º O CASIP vigorará por prazo indeterminado.

§3º A área de atuação do CASIP será formada pelo território dos municípios consorciados, constituindo-se numa unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades às quais se submete.

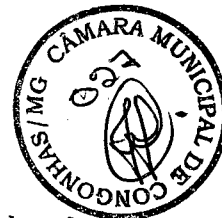
CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS



CLÁUSULA QUINTA – O objetivo geral do CASIP é administrar e prestar o serviço de iluminação pública que compreende a elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção das respectivas instalações, a fim de prover de claridade os logradouros públicos municipais, mediante contrato de rateio e de programa.

CLÁUSULA SEXTA - São objetivos específicos do CASIP:

- I. elaborar planos e projetos de iluminação pública municipal para implantação do serviço, expansão do atendimento, inovação do sistema e outros correlatos desde que devidamente fundamentado o nexo ou correlação;
- II. administrar planos, projetos e atividades de implantação, expansão e inovação do serviço municipal de iluminação pública;
- III. executar planos, projetos e atividades de implantação, expansão e inovação do serviço municipal de iluminação pública;
- IV. elaborar planos e projetos de operação e manutenção das instalações de iluminação pública e outros correlatos desde que devidamente fundamentado o nexo ou correlação;
- V. administrar planos, projetos e atividades de operação e manutenção das instalações de iluminação pública;
- VI. executar planos, projetos e atividades de operação e manutenção das instalações de iluminação pública;
- VII. realizar licitação própria ou compartilhada para objetos pertinentes e cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelo CASIP ou pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.
- VIII. realizar eventos e ações compartilhadas ou cooperadas de divulgação, formação, capacitação e treinamento em temas de iluminação pública, bem como em assuntos correlatos ou afins;
- IX. realizar ações compartilhadas que visem assegurar os direitos dos cidadãos quanto aos aspectos relacionados ao serviço de iluminação pública;
- X. promover e executar estudos, projetos e serviços técnicos de engenharia elétrica, administração de banco de dados, desenvolvimento de sistemas de informações e geoprocessamento e outros relacionados à administração do serviço de iluminação pública municipal;
- XI. planejar, organizar, dirigir, controlar e prestar serviços de iluminação pública, nos termos de contrato de programa;
- XII. adquirir e administrar materiais e bens tangíveis ou intangíveis para o seu funcionamento e do e para o serviço de iluminação pública;
- XIII. realizar estudos, planos, projetos, serviços, consultoria e assessoria nas áreas de administração, tributação, auditoria, controle interno e contabilidade exclusivamente relacionados à implantação, administração e execução do serviço de iluminação pública para os municípios consorciados ou para municípios de outras regiões e microrregiões, neste último caso mediante aprovação da Assembleia Geral e contrato administrativo específico nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;
- XIV. criar, implantar e operar mecanismos de controle interno, auditoria,



acompanhamento, monitoramento e avaliação de serviços públicos prestados direta ou indiretamente aos entes consorciados, ao CASIP ou à população quanto à iluminação pública buscando o cumprimento dos princípios da Administração Pública e o aperfeiçoamento da gestão com o incremento da eficiência, eficácia e da efetividade;

- XV. promover e organizar eventos para discussão, debate e difusão de conhecimentos sobre políticas públicas fiscais municipais e regionais envolvendo a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;
- XVI. compartilhar ou possibilitar o uso em comum de programas de computador, conhecimentos, instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de tecnologia da informação, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de seleção, recrutamento e admissão de pessoas no âmbito da iluminação pública;
- XVII. realizar e produzir pesquisa e desenvolvimento de informações e de estudos técnico-administrativos em matéria de iluminação pública e outras diretamente relacionadas;
- XVIII. apoiar, fomentar e desenvolver intercâmbio de experiências e de informações sobre iluminação pública entre os entes consorciados;
- XIX. exercer competências privativas ou comuns constitucionalmente ou legalmente pertencentes aos municípios consorciados quanto ao serviço público de iluminação de logradouros e atividades afins, correlatas, suplementares, complementares ou intermediárias;

Parágrafo único. Os municípios somente poderão se consorciar para a totalidade das finalidades, dos objetivos geral e específicos elencados na instituição do CASIP não sendo permitida em nenhuma hipótese a adesão parcial ou a ratificação com ressalvas ou ainda desincumbência de cláusulas dos contratos de rateio e de programa.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

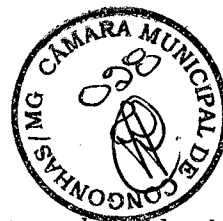
CLÁUSULA SÉTIMA - Para o desenvolvimento de seus objetivos, o CASIP poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

- I. firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos de governo, inclusive com municípios que não tenham sido subscritores do presente Protocolo de Intenções;
- II. promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;
- III. ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo;
- IV. estabelecer contrato de programa, termos de parceria e contratos de gestão para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;
- V. contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

§1º O CASIP poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado.

§2º O CASIP poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos de sua competência ou contratar com terceiros, nos termos da Lei 8.666/93, a execução de atividades intermediárias e prestação de serviços mediante autorização prevista nos termos deste Protocolo de Intenções, de contrato de programa, observada a legislação e normas gerais pertinentes.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS ENTES CONSORCIADOS



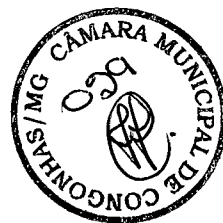
CLÁUSULA OITAVA - Constituem direitos dos consorciados:

- I. participar ativamente das sessões da Assembleia Geral e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados por meio de proposições, manifestações, debates e deliberações através do voto, quando adimplente com suas obrigações;
- II. exigir dos demais consorciados e do próprio CASIP o pleno cumprimento das regras estipuladas no contrato de consórcio, no seu estatuto, contratos de Programa e contratos de rateio, quando adimplente com suas obrigações;
- III. operar compensação de pagamentos de custos, direitos e vencimentos a servidor cedido ao CASIP, quando for o caso, com as obrigações previstas em contrato de rateio;
- IV. votar e ser votado para o cargo de Presidente do CASIP, quando adimplente com suas obrigações;
- V. propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses do CASIP, dos municípios e ao aprimoramento da administração e das técnicas aplicadas ao serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

CLÁUSULA NONA - Constituem deveres dos entes consorciados:

- I. cumprir e fazer cumprir o Contrato de Consórcio, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no Contrato de Rateio;
- II. acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações para com o CASIP, em especial quanto ao que determina o Contrato de Programa e o Contrato de Rateio;
- III. cooperar para o desenvolvimento das atividades do CASIP, bem como contribuir para a ordem e a harmonia entre os consorciados, fornecedores, órgãos de controle interno e externo, entidades da sociedade civil organizada e colaboradores;
- IV. participar ativamente das reuniões e Assembleias Gerais do CASIP, através de proposições, debates e deliberações através do voto, sempre que convocados;
- V. cumprir com suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o CASIP, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma do Contrato de Consórcio;
- VI. ceder, se necessário, servidores para o CASIP na forma do Contrato de Consórcio;
- VII. incluir, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do CASIP, devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio ou Contrato de Programa, na forma da lei;
- VIII. compartilhar recursos e pessoal para a execução de serviços, programas, projetos,



atividades e ações no âmbito do CASIP, nos termos de Contrato de Programa.

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - Para o exercício de suas competências e cumprimento de seus objetivos, o CASIP contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Administração Superior:

- a) Assembleia Geral;
 - a1) Conselho Fiscal (UO);
- b) Presidência (UO);
 - b1) Assessorias (UE)
 - 1. Procurador (OAB);
 - 2. Controlador.

II - Administração Geral:

- a) Diretoria Geral - DG (UO)
 - a1) Assessorias (UE)
 - 1. Engenheiro Eletricista (CREA)
 - 2. Administrador (CRA)
 - a2) Gerências (UE)
 - 1. Gerência de Projetos, Expansão e Implantação – GPE
 - 2. Gerência de Manutenção e Operação – GMO
 - 3 Gerência de Tecnologia e Administrativa – GTA

§1º. A estrutura organizacional mencionada no caput conterà unidades orçamentárias (UO), unidades executoras (UE) e as atribuições exclusivas de profissões regulamentadas deverão ser exercidas somente por profissionais com registro na OAB, CREA e CRA, conforme o caso.

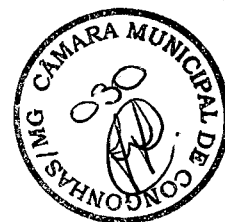
§2º. O Consórcio CASIP será organizado por Estatuto que atenderá a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções, disporá sobre pessoas quanto a exercício do poder disciplinar e regulamentar, atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos e definirá estruturas e processos institucionais.

CAPÍTULO II - DA ASSEMBLEIA GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A Assembleia Geral é a instância deliberativa máxima do CASIP, sendo constituída, exclusivamente, pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados, sendo que os respectivos suplentes serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas.

§1º Os vice-prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral como ouvintes.

§2º Ninguém poderá representar dois entes consorciados na mesma Assembleia Geral.



§3º Cada ente consorciado possuirá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral, votando os suplentes apenas na ausência ou impedimento do respectivo titular:

I - o voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidades a ente consorciado e na aprovação de moção de censura;

II - o Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quorum qualificado, votará apenas para desempatar, não tendo direito a voto nas deliberações referentes à prestação de contas e outros atos de sua responsabilidade.

§4º A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, três vezes por ano, cujas datas poderão ser definidas no Estatuto do Consórcio, para examinar e deliberar sobre matérias de sua competência e, extraordinariamente, quando convocada, sempre que possível coincidindo com as Assembleias da Associação dos Municípios do Alto Paraopeba, na forma deste instrumento e do Estatuto.

§5º A forma de convocação das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias será definida no Estatuto.

§6º Compete à Assembleia Geral:

I - eleger e destituir o Presidente, Vice-Presidente e os membros do Conselho Fiscal;

II - aprovar o Estatuto do Consórcio e suas alterações;

III - deliberar sobre a suspensão e exclusão de ente consorciado;

IV - deliberar sobre o ingresso no Consórcio de ente federativo que não tenha sido subscritor inicial do Protocolo de Intenções;

V - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

VI - aprovar:

a) Plano Plurianual de Investimentos, até o final da segunda quinzena de julho do exercício em que se iniciar o mandato dos representantes legais dos entes consorciados;

b) Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de setembro do exercício em curso;

c) Orçamento Anual do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de outubro do exercício em curso, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;

d) a fixação do valor e a forma de rateio entre os entes das despesas para o exercício seguinte, tomando por base a referida peça orçamentária, bem como a revisão e o reajuste de valores devidos ao Consórcio pelos consorciados;

e) a realização de operações de crédito, de conformidade com os limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal;

f) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos;

g) a aquisição, exceto de material de expediente, alienação e oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de Contrato de Programa, tenham-lhe sido outorgados os direitos de exploração;

h) as contas referentes ao exercício anterior até a segunda quinzena de março do exercício subsequente.



VII - deliberar sobre mudança de sede;

VIII - deliberar sobre a extinção do CASIP;

IX - deliberar sobre as decisões do Conselho Fiscal;

X - deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes;

XI - nomear e exonerar os membros da Diretoria-Geral ;

XII - aprovar o Plano de Carreira dos servidores ou empregados públicos do Consórcio;

XIII - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos;

XIV - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

XV - deliberar, em caráter excepcional, sobre as matérias relevantes ou urgentes que lhe sejam declinadas pela Presidência;

XVI - aprovar cessão de servidores e empregados públicos por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

XVII - deliberar e dispor em última instância sobre os casos omissos tidos por relevantes.

§7º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam outras reconhecidas pelo Estatuto do Consórcio.

§8º A Assembleia Geral extraordinária será presidida e convocada pelo Presidente do CASIP ou seu substituto legal, através de comunicação inequívoca que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de 04 (quatro) dias úteis entre a convocação e a data da reunião.

§9º A Assembleia Geral extraordinária também poderá ser convocada por um quinto de seus membros, quando o Presidente do CASIP ou seu substituto legal não atender no prazo de 10 (dez) dias a pedido fundamentado de ente consorciado para convocação extraordinária.

§10º. A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do CASIP em dia com suas obrigações operacionais e financeiras e em segunda e última convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com a presença de qualquer número de consorciados adimplentes, deliberando por maioria simples de votos, ressalvadas as matérias que exigirem maioria qualificada ou absoluta nos termos deste instrumento e de disposições do Estatuto do Consórcio .

§11º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos na última Assembleia ordinária do ano em curso, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos. Somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras:

I - o Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos mediante voto público e nominal ou por aclamação, para mandato de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante



reeleição;

II - será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, não podendo ocorrer à eleição sem a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados;

III - caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á, após quinze minutos de intervalo, segundo turno de eleição, sendo considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, excetuados os votos brancos;

IV - não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral, a se realizar em até 30 (trinta) dias, caso necessário prorrogando-se pro tempore o mandato do Presidente e do Vice-Presidente em exercício.

§12º. O mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado que representa na Assembleia Geral.

§13º. Em Assembleia Geral especificamente convocada, poderá ser destituído o Presidente do Consórcio, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Consorciados:

I - apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta;

II - a votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente que se pretenda destituir. Admitir-se-á o voto secreto somente se a Assembleia Geral, por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta, assim decidir, caso contrário a votação será pública e nominal.

III - será considerada aprovada a moção de censura se obter voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros em Assembleia Geral, em dia com suas obrigações operacionais e financeiras, presente a maioria absoluta dos entes consorciados;

IV - caso aprovada a moção de censura em desfavor do Presidente do Consórcio, ele estará automaticamente destituído, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato;

V - na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, o Vice-Presidente assumirá esta função até a próxima Assembleia Geral, a se realizar em até 30 (trinta) dias;

VI - rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes, em relação ao mesmo fato.

§14º. Os membros do Conselho Fiscal serão escolhidos dentre os Controladores ou equivalentes dirigentes máximos do órgão central do Sistema de Controle Interno dos municípios consorciados.

§15º. Na última Assembleia Geral ordinária do ano em curso, reunir-se-ão os entes consorciados para eleição do Conselho Fiscal, não podendo ocorrer à eleição sem a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados:

I - nos primeiros trinta minutos de reunião serão apresentadas as indicações de membros que integrarão o Conselho Fiscal;

II - a eleição realizar-se-á mediante voto público e nominal ou por aclamação, sendo que cada ente consorciado somente poderá votar em um candidato;

III - consideram-se eleitos para o Conselho Fiscal os 7(sete) candidatos com maior número de votos. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato que for ocupante de cargo efetivo em qualquer dos poderes do Município, Estado ou da União ou, em caso de



permanência do empate, o candidato de maior idade;

§16°. Os membros dos Conselhos Fiscal serão eleitos para mandato de 2(dois) anos, com início no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante reeleição.

§17°. Os membros dos Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura apresentada com apoio de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Consorciados, aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembleia Geral, exigida a presença de 3/5 de entes consorciados, observado, no que couber, o disposto neste instrumento quanto à moção de censura em face do Presidente.

§18°. A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática da condição de membro da Assembleia Geral, quando haverá substituição automática por quem lhe suceder no mandato do ente consorciado.

§19°. Para as deliberações constantes dos incisos III, IV, VI, VII, VIII, XI do §6° desta Cláusula, é necessário o voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do CASIP, em dia com suas obrigações operacionais e financeiras, em Assembleia Geral extraordinária convocada especificamente para tais fins.

§20°. O Estatuto preverá as formalidades para a alteração de seus dispositivos, cuja aprovação dar-se-á por maioria absoluta dos membros consorciados e entrará em vigor após publicação na imprensa oficial, na forma legal.

§21°. A Assembleia Geral ordinária quadrimestral será presidida e convocada pelo Presidente do CASIP ou seu substituto legal através de comunicação que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de 07 (sete) dias entre a convocação e a data da reunião.

§22°. O ente consorciado que não estiver em dia com suas obrigações operacionais e financeiras não poderá votar e nem ser votado.

§23°. Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral;

II - de forma resumida, quando possível, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

IV - no caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§24°. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo, cuja decisão será tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos presentes.

§25°. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

§26°. Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias após a aprovação, publicada no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores – internet.



§27º. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata e demais documentos, salvo os considerados de caráter sigiloso, serão fornecidos para qualquer cidadão.

CAPÍTULO III - DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– A Presidência do CASIP é composta pelos cargos de Presidente e Vice-Presidente eleitos dentre os Chefes do Poder Executivo pela Assembleia Geral.

§1º Compete ao Presidente do CASIP, sem prejuízo do que prever o Estatuto do Consórcio:

- I - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;
- II - autorizar o Consórcio a ingressar em juízo;
- III - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- IV - representar judicial e extrajudicialmente o CASIP, cabendo ao Vice-Presidente, substituí-lo em seus impedimentos;
- V - movimentar em conjunto com o Diretor-Geral as contas bancárias e recursos do CASIP;
- VI - dar posse aos membros do Conselho Fiscal e da Diretoria-Geral;
- VII - ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- VIII - convocar reuniões com a Diretoria-Geral;
- IX - homologar e adjudicar as licitações realizadas pelo Consórcio;
- X - expedir resoluções da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal para dar força normativa às decisões estabelecidas nesses colegiados;
- XI - expedir portarias para dar força normativa às decisões monocráticas de competência do Presidente do CASIP;
- XII - delegar atribuições e designar tarefas para as unidades da Administração-Geral, Assessorias, Gerências e de Execução;
- XIII - julgar, em primeira instância, recursos relativos à:
 - a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
 - b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
 - c) aplicação de penalidades a funcionários do Consórcio.
- XIV - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de Intenções ou pelo Estatuto a outro órgão do Consórcio.
- XV – Exercer a Administração Superior do Consórcio CASIP com as seguintes competências:
 - 1 – aprovar para posterior deliberação da Assembleia Geral:
 - a) Plano Plurianual de Investimentos, até o final da segunda quinzena de junho do



exercício em que se iniciar o mandato dos representantes legais dos entes consorciados;

b) Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de agosto do exercício em curso;

c) Orçamento Anual do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de setembro do exercício em curso, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;

2 - planejar todas as ações de natureza administrativa do CASIP, fiscalizando a Diretoria-Geral na sua execução;

3 - contratar serviços de auditoria interna e externa;

4 - elaborar e propor a Assembleia Geral alterações no quadro de pessoal do CASIP;

5 - aprovar o reajuste de vencimento dos funcionários;

6 - propor o Plano de Carreira dos funcionários do Consórcio;

7 - aprovar previamente a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos previsto neste instrumento e no Estatuto;

8 - elaborar o Estatuto do CASIP, com auxílio da Diretoria-Geral, submetendo tal proposição à aprovação da Assembleia Geral;

9 - requisitar a cedência de servidores dos entes consorciados;

10 - propor à Assembleia Geral a alteração deste instrumento e do Estatuto do Consórcio;

11 - prestar contas ao órgão concessor dos auxílios e subvenções que o CASIP venha a receber;

12 - definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento do CASIP;

13 - propor a nomeação e a exoneração dos membros da Diretoria-Geral;

14 - autorizar o Diretor-Geral a contratar estagiários;

15 - aprovar a celebração dos instrumentos de gestão previstos na Cláusula Sétima deste instrumento;

16 - deliberar sobre outras matérias de natureza administrativa do CASIP não atribuídas à competência da Assembleia Geral e não elencadas neste artigo.

§2º Em assuntos de interesse comum ou de maior repercussão para as atividades do Consórcio Público, o Estatuto poderá autorizar o Presidente a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, inclusive com o objetivo de celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, defender as causas municipalistas e/ou regionais, dentre outros assuntos.

§3º Com exceção da competência prevista nos incisos II, III, IV, V, IX, X, XI, XIII, alíneas "a" e "b", todas as demais poderão ser delegadas ao Diretor-Geral.

§4º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Diretor-Geral poderá praticar atos ad referendum do Presidente.



§5º Compete ao Vice-Presidente do CASIP:

- I - substituir e representar o Presidente em todas suas ausências e impedimentos;
- II - assessorar o Presidente e exercer as funções que lhe forem delegadas;
- III - assumir interinamente a Presidência do CASIP, no caso de vacância, quando esta ocorrer na segunda metade do mandato, exercendo-a até seu término;
- IV - convocar Assembleia Extraordinária em 15 (quinze) dias para eleição de novo Presidente do CASIP, no caso da vacância ocorrer na primeira metade do mandato, quando o eleito presidirá o Consórcio até fim do mandato original, podendo, se reeleito, ser conduzido ao mandato seguinte.

§6º Em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente será realizada a eleição para o seu preenchimento, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias e enquanto não realizada a eleição a Presidência e Vice-Presidência serão exercidas pelos Prefeitos mais idosos sucessivamente.

§7º Além do previsto no Estatuto do Consórcio, compete à Procuradoria:

- I - exercer toda a atividade jurídica de assessoria e consultoria e o contencioso do Consórcio, inclusive representando-o judicial e extrajudicialmente em todas as causas movidas contra a instituição ou pela própria, e inclusive perante Tribunal de Contas;
- II - elaborar parecer jurídico em geral;
- III - aprovar edital de licitação.

§8º À Procuradoria, relativamente às obrigações e direitos de seus membros, aplicam-se as disposições da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

§9º Para cumprimento das atribuições de Procurador será exigida formação profissional de nível superior com regular inscrição no órgão competente, experiência na área da Administração Pública ou especialização na área, ainda que sem experiência.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizatório do Consórcio, responsável por exercer, além do disposto no Estatuto, o Controle Interno mediante a avaliação da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da gestão orçamentária, patrimonial, operacional, contábil e financeira do CASIP, manifestando-se na forma de parecer.

§1º O Conselho Fiscal é composto por 5(cinco) membros, escolhidos pela Assembleia Geral dentre os Controladores ou equivalentes dirigentes máximos do órgão central do Sistema de Controle Interno dos municípios consorciados.

§2º o previsto nesta cláusula não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

§3º A exoneração ou destituição do cargo de controlador ou de dirigente máximo do órgão central do Sistema de Controle Interno é causa de extinção automática do mandato de membro do Conselho Fiscal, hipótese em que assumirá a função aquele que vier a assumir a posição no respectivo município, em substituição.

§4º O Estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal.

§5º Sem prejuízo do previsto no Estatuto do Consórcio, incumbe ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar a contabilidade do CASIP;



II - acompanhar e fiscalizar as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor a contratação de assessorias, consultorias ou auditorias externas ao Presidente e, no impedimento ou omissão deste, diretamente à Assembleia Geral;

III - emitir pareceres sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, bem como sobre a eficiência, eficácia e efetividade da gestão, a serem submetidos à Assembleia Geral pelo Presidente ou pelo Diretor-Geral;

IV - eleger entre seus pares o Presidente do Conselho Fiscal;

V - julgar, em segunda instância, recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a funcionários do Consórcio.

§6º O Conselho Fiscal por seu Presidente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Diretor-Geral para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas, ainda que preliminarmente, irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

§7º As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

§8º Em caso de vacância dos cargos do Conselho Fiscal por período superior a 3(três) meses, será realizada a eleição para o seu preenchimento, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias.

Parágrafo único. Enquanto não realizada a eleição os cargos serão exercidos pelos mais idosos sucessivamente dentre os Controladores ou equivalentes dirigentes máximos do órgão central do Sistema de Controle Interno dos municípios consorciados.

CAPÍTULO V - DA DIRETORIA-GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A Diretoria-Geral é o órgão executivo do CASIP.

§1º A Diretoria-Geral é composta por Diretor-Geral, Assessoria em Engenharia Elétrica e Assessoria em Administração.

§2º Além do previsto no Estatuto do Consórcio, compete ao Diretor-Geral:

- I - receber e expedir documentos e correspondências do Consórcio, mantendo em ordem toda a documentação administrativa e financeira do CASIP, bem assim zelando e responsabilizando-se pelo seu controle, organização e arquivo;
- II - realizar programação dos compromissos financeiros a pagar e a receber do CASIP;
- III - executar a gestão administrativa e financeira do CASIP dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, observada a legislação em vigor, em especial as normas da Administração Pública;
- IV - elaborar Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- V - elaborar a Prestação de Contas mensal, o Relatório de Atividades e os Balanços Anuais a serem submetidos ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral do CASIP;
- VI - elaborar a prestação de contas de projetos, convênios, contratos e congêneres dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo Consórcio;



VII - controlar o fluxo de caixa;

VIII - elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade técnica, econômica, financeira, orçamentária e dos impactos, a fim de subsidiar processo decisório;

IX - acompanhar e avaliar projetos;

X - avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas e ações implementados;

XI - elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para os órgãos superiores;

XII - movimentar em conjunto com o Presidente do CASIP ou com quem este delegar as contas bancárias e os recursos financeiros do Consórcio;

XIII - providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelos órgãos colegiados do Consórcio, Presidência, Procuradoria e Controladoria bem como encaminhar à Procuradoria e Controladoria todas as diligências e comunicações de órgãos externos de controle como Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, Câmara de Vereadores e Poder Judiciário, dentre outros legalmente competentes.

XIV - realizar as atividades de relações públicas do CASIP, constituindo o elo de ligação do Consórcio com a sociedade civil e os meios de comunicação, segundo diretrizes e supervisão do Presidente;

XV - contratar, dispensar, punir ou exonerar empregados, bem como praticar todos os atos relativos a gestão dos recursos humanos, sempre após autorização do Presidente;

XVI - contratar, após prévia aprovação do Presidente, pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos previsto neste instrumento e no Estatuto;

XVII - apresentar os assuntos relacionados à Estrutura Administrativa e Recursos Humanos a serem submetidos à aprovação do Presidente;

XVIII - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;

XIX - instaurar sindicâncias, processos disciplinares e outros processos administrativos nos termos do Estatuto;

XX - constituir comissão de licitações do Consórcio nos termos do Estatuto;

XXI - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;

XXII - participar, sem direito a voto, das reuniões da Assembleia Geral e coordenar a lavratura das atas em livros próprios, os quais deverão conter o registro cronológico de todas as reuniões realizadas, com indicação da data, local e hora, pauta, nome e cargo dos presentes, e todas as deliberações adotadas em cada reunião;

XXIII - elaborar os processos de licitação para contratação de bens, materiais ou prestadores de serviços e a celebração de convênios de credenciamento com entidades;

XXIV - propor melhorias nas rotinas administrativas do Consórcio ao Presidente, visando à contínua redução de custos, aumento da eficiência, eficácia e efetividade das ações consorciais no cumprimento de suas metas, objetivos e o emprego racional dos recursos disponíveis;

XXV - requisitar à Presidência seu substituto em caso de impedimento ou ausência para



responder pelo expediente e pelas atividades do CASIP;

XXVI - propor ao Presidente a requisição de servidores públicos para o exercício de funções no CASIP.

XXVII - expedir certidões, declarações, passar recibos, receber citações e intimações, bem como dar adequado tratamento a todos os demais documentos a serem expedidos ou recebidos relativos a matérias administrativas do CASIP;

XXVIII - responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral

XXIX - autenticar o livro de atas das reuniões da Assembleia Geral e do Presidente;

§3º Para exercício da função de Diretor-Geral será exigida formação profissional de nível superior de graduação ou pós-graduação, em Administração, Administração Pública, Direito, Engenharia, Economia ou Ciências Contábeis, com regular inscrição no órgão competente e, no caso das quatro últimas, com experiência mínima de um ano ou especialização em Administração Pública ou Geral.

§4º Para o desempenho das atribuições da Presidência e da Administração-Geral fica a Assembleia Geral autorizada a prover os cargos do Diretor-Geral, Controlador, Procurador e de Assessores, com vencimento que não exceda o fixado para o nível inicial de carreira em cargo considerado equivalente estabelecido pelo município sede do CASIP ou pelo município consorciado com maior Receita Corrente Líquida, o que for maior;

§5º Outras atribuições, direitos, e deveres da Diretoria-Geral poderão ser definidos no Estatuto do Consórcio.

§6º Para o desempenho das atribuições da Diretoria-Geral fica a Assembleia Geral autorizada a determinar, conforme a conveniência e oportunidade, a contratação temporária por até 2(dois) anos ou o provimento dos empregos públicos e funções gratificadas elencadas no Anexo I a serem alocados nessa unidade administrativa.

CAPÍTULO VI - DAS GERÊNCIAS E ASSESSORIAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As gerências são unidades administrativas de nível tático-operacional e subordinam-se diretamente à Diretoria-Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As atividades do CASIP serão desempenhadas por gerências e assessorias técnicas conforme a seguir especificado:

I - As Gerências exercem as funções técnicas, administrativas, operacionais e de apoio às unidades administrativas do CASIP e consistem em:

- a - Gerência de Projetos e Inovação - GPI;
- b - Gerência Tecnológica Administrativa - GTA;
- c - Gerência de Manutenção e Operação - GMO;

§1º Para o desempenho das atribuições das gerências fica a Assembleia Geral autorizada a determinar, conforme a conveniência e oportunidade, a contratação temporária por até 2(dois) anos ou o provimento dos empregos públicos e funções gratificadas elencadas no Anexo I a serem alocados nessas unidades administrativas.

§2º O estabelecimento das finalidades, competências e atribuições das gerências, técnicos e auxiliares constará do Estatuto do Consórcio.

II - As assessorias exercem as funções de nível superior de assessoramento à Diretoria-Geral em assuntos institucionais, técnicos, administrativos, operacionais e de apoio do CASIP, respondendo



tecnicamente pelos resultados de seus trabalhos mediante registro no CREA e CRA e consistem em:

- a) Assessoria em Administração;
- b) Assessoria em Engenharia Elétrica;

§1º Para o desempenho das atribuições das assessorias fica a Assembleia Geral autorizada a determinar, conforme a conveniência e oportunidade, a contratação temporária por até 2(dois) anos ou o provimento dos empregos públicos e funções gratificadas elencadas no Anexo I a serem alocados nessas unidades administrativas.

§2º O estabelecimento das finalidades, competências e atribuições das assessorias constará do Estatuto do Consórcio.

CAPÍTULO VII - DO REGIME JURÍDICO FUNCIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O CASIP terá como regime jurídico funcional o celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e submeter-se-á ao Regime Geral de Previdência Social.

§1º Os empregos públicos do CASIP serão providos mediante contratação celebrada após concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos em comissão mediante livre nomeação e exoneração e as funções gratificadas por meio de livre atribuição e destituição.

§2º O Estatuto disporá sobre os procedimentos relacionados ao concurso público no âmbito do CASIP..

§3º Para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento da Diretoria-Geral, Assessorias, Procuradoria, Controladoria e Gerências serão providos cargos em comissão, e para o desempenho das funções técnicas, administrativas, operacionais e de apoio às unidades administrativas, empregos públicos.

§4º Aos empregados públicos e aos ocupantes de cargos em comissão aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal relativas ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

§5º Os empregados públicos não podem ser cedidos, inclusive para consorciados.

§6º A dispensa de empregados públicos dependerá de motivação prévia e dar-se-á nos termos do Estatuto do Consórcio.

§7º O Estatuto poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho, plano de carreira e denominação detalhada dos cargos.

§8º A participação no Conselho Físcal, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral não será remunerada, vedado o recebimento de qualquer espécie remuneratória ou mesmo de indenização, sendo considerado trabalho público relevante, inclusive na função de Presidente.

§9º Os empregados incumbidos da gestão do Consórcio não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei, com disposições do seu Estatuto e deste Protocolo de Intenções.

§10º. A execução das funções de competência das Assessorias, Procuradoria, Controladoria e Gerências instituídas neste instrumento, poderá ocorrer por meio de cessão de servidores efetivos ou empregados públicos pelos municípios consorciados ou os com eles conveniados, respeitados o objetivo comum, a finalidade e o respectivo plano de trabalho.

§11º. O Estatuto preverá as formas de concessão de vantagens a ser concedidas aos empregados



públicos, sejam indenizações ou auxílios pecuniários.

§12º. O Presidente poderá autorizar a atribuição de função gratificada e o respectivo pagamento de gratificação de função aos empregados públicos, conforme previsão no Estatuto.

§13º. Para os servidores ou empregados públicos cedidos ao Consórcio pelos Municípios consorciados, ou os com eles conveniados, na forma e condições da legislação de cada um, bem como da Lei Federal no 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu Decreto no 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e deste instrumento, será observado:

I- os servidores ou empregados públicos recebidos em cessão manterão a percepção de remuneração do ente cedente, permanecendo no seu regime jurídico e previdenciário originário, sendo o ônus dos custos totais dessa cessão atribuída ao CASIP;

II - o Presidente, levando em conta o valor da remuneração recebida no município de origem, poderá autorizar, para fins de adequação à função a ser ocupada no Consórcio, o pagamento de gratificação aos servidores cedidos pelos entes da Federação que o compõem e ressarcimento de despesas, limitada a média mensal de gastos com alimentação e estadia ou deslocamento intermunicipal, devidamente comprovadas através de documento idôneo atestado pelo superior hierárquico imediato;

III- o pagamento de adicionais ou gratificações, não configura vínculo novo do servidor ou empregado público cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária;

IV - o ente da Federação consorciado que assumiu o ônus da cessão do servidor poderá contabilizar os pagamentos de remuneração como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio;

§14º. Observado o orçamento anual do Consórcio, os vencimentos previstos para o quadro de pessoal serão revistos anualmente, sempre no mês de fevereiro, salvo disposição legal divergente, nos termos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

§15º. Somente poderão ocorrer contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas seguintes hipóteses:

- a) preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento por meio de concurso público;
- b) assistência a situações de calamidade pública ou de debelação de situação declaradas emergenciais;
- c) em casos de surtos endêmicos;
- d) substituição de pessoal por vacância nos casos de falecimento, aposentadoria, exoneração e demissão, ou nos casos de licença e/ou afastamento do exercício do cargo;
- e) para atender demandas extraordinárias e temporárias de programas e convênios;
- f) realização de levantamentos de ativos, cadastrais ou sócio-econômicos, em prazos hábeis ou declarados urgentes e inadiáveis;
- g) implantação e execução de programas e ações do CASIP em fase inicial ou em período experimental por período não superior a dois anos.

§16º. As contratações temporárias terão prazo de até um ano, podendo ser prorrogadas até atingir o prazo máximo total de dois anos.

§17º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nas hipóteses previstas acima, com exceção das alíneas “b” e “c”, dar-se-á mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em Edital.



§18º. Na contratação por tempo determinado a remuneração corresponderá a vencimento que não exceda o fixado para o nível inicial de carreira em cargo de funções equivalentes pertencente aos quadros do CASIP ou estabelecido nos quadros do município sede do CASIP.

§19º. O Diretor-Geral, após autorização do Presidente e aprovação de Programa de Estágios formalizado, poderá efetuar a contratação de estagiários nos termos da lei.

§20º. Os termos do Estatuto do Consórcio e Regimento do Conselho Fiscal estabelecerão regulamentações específicas para as matérias dispostas neste Protocolo de Intenções.

§21º. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente.

TÍTULO IV – DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I – DA EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DAS DESPESAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

§1º Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I - as contribuições mensais dos municípios consorciados aprovadas pela Assembleia Geral, expressas em Contrato de Rateio, de acordo com a Lei Federal no 11.107, de 06 de abril de 2005;

II - as tarifas provenientes dos serviços prestados e os preços públicos decorrentes do uso de bens do Consórcio;

III - os valores decorrentes da emissão de documentos de cobrança e exercício de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado;

IV - os valores destinados a custear as despesas de administração e planejamento;

V - a remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio aos consorciados;

VI - a remuneração advinda de contratos firmados e outros instrumentos congêneres;

VII - os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

VIII - os saldos do exercício;

IX - as doações e legados;

X - o produto de alienação de seus bens livres;

XI - o produto de operações de crédito;

XII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

XIII - os créditos e ações;

XIV - o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título;

XV - os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres;

XVI - outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão



judicial.

§2º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio:

- I - para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste Protocolo de Intenções, devidamente especificados;
- II - quando tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços na forma deste;
- III - na forma do respectivo Contrato de Rateio.

§3º É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive oriundos de transferências, operação de crédito e outras operações, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas:

- I – entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida;
- II – não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

§4º Os contratos de rateio poderão incluir dotações que extrapolem o respectivo exercício financeiro, desde que tenham por objeto projetos integrantes de plano plurianual.

§5º Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

§6º O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

§7º As contratações de bens, obras e serviços realizados pelo Consórcio observarão as normas de licitações públicas, contratos públicos e demais leis que tratam da matéria.

§8º No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares:

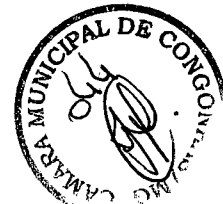
I - anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

- a) o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;
- b) a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§9º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 o Consórcio fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§10º Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – internet.

§11º Com o objetivo de receber transferência de recursos ou realizar atividades e serviços de interesse público, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.



§12º A contabilidade do Consórcio será realizada, sobretudo, de acordo com as normas de contabilidade pública, em especial a Lei Federal no 4.320/64 e Lei Complementar Federal no 101/2000.

CAPÍTULO II – DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, observarão o disposto na legislação federal respectiva e serão instauradas por decisão do Diretor Executivo e/ou do Presidente.

§1º Todas as licitações terão publicidade nos casos e formas previstos na legislação federal de regência.

§2º Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, as licitações observarão estritamente os procedimentos estabelecidos na legislação de normas gerais em vigor, sendo instauradas pelo Diretor Executivo e/ou pelo Presidente, podendo haver delegação, ainda, ao Presidente da Comissão de Licitação, sendo que o Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que o procedimento licitatório tenha o seu trâmite suspenso, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

§3º Todos os contratos serão publicados conforme dispuser a legislação federal respectiva.

§4º Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

§5º O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensão, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

CAPÍTULO III – DO PATRIMÔNIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Constituem patrimônio do Consórcio:

I - os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - os bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas, privadas e por particulares.

§1º A Alienação, aquisição e oneração dos bens que integram o patrimônio do Consórcio será submetida à apreciação da Assembleia Geral, que a aprovará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos prefeitos dos municípios consorciados, presente a maioria absoluta, na Assembleia Geral convocada especialmente para este fim;

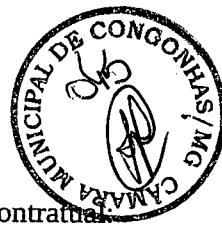
§2º A alienação de bens móveis inservíveis dependerá apenas de aprovação do Conselho de Administração.

TÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Fica autorizada a gestão associada com o CASIP dos serviços públicos que constituem os objetivos previstos na Cláusula Quinta, bem como a delegação deles ao Consórcio.

§1º A prestação dos serviços de Iluminação Pública, quais sejam, projetos, implantação, expansão, manutenção e operação das instalações de iluminação de vias públicas, dentre outros previstos na Cláusula Quinta, serão delegados ao CASIP mediante formalização de contrato de programa, nos termos das normas de contratação de consórcios públicos e do presente instrumento;



administrativa, sob instrumentos de convênios e congêneres ou contratuais.

I - o disposto nesta cláusula permite que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

II - o Consórcio também poderá celebrar Contrato de Programa com Autarquias, Fundações e demais órgãos da administração direta ou indireta dos entes consorciados;

§1º São cláusulas necessárias do Contrato de Programa celebrado pelo Consórcio Público, observando-se necessariamente a legislação correspondente, as que estabelecem:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o cálculo de tarifas, taxas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

VI - possibilidade de emissão de documento de cobrança e de exercício da atividade de arrecadação de tarifas e preços públicos;

VII - os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VIII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

IX - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

X - as penalidades e sua forma de aplicação;

XI - os casos de extinção;

XII - os bens reversíveis;

XIII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIV - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XV - a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§2º No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabelecem:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;



§2º A gestão associada poderá ainda compreender, no que couber, o exercício das atividades de planejamento, regulação e fiscalização, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos de contrato de programa;

§3º A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos entes consorciados que celebrarem contrato de programa, excluindo-se o território do município a que a lei de ratificação tenha apostado reserva para o excluir da gestão associada de serviços públicos.

§4º Fica o Consórcio autorizado a licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços públicos objeto de gestão associada.

§5º A instituição e cobrança de tarifas, preços públicos e taxas, bem como as metas de desempenho observarão, conforme a natureza do serviço e sem prejuízo daqueles definidos na correspondente lei de regência, os seguintes critérios:

- I - definição de investimentos necessários e as correspondentes taxas de depreciação anual;
- II- remuneração do custo de oportunidade, operacional, ambiental e administrativo;
- III- tributos incidentes e encargos financeiros;
- IV - fundo de melhoramento, ampliação e modernização para melhoria do processo;
- V- prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- VI - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- VII - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- VIII - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos naturais;
- IX - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- X- remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- XI - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- XII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§6º A revisão das tarifas, taxas e dos preços públicos compreenderá a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas ou taxas praticadas e poderá ser:

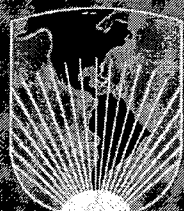
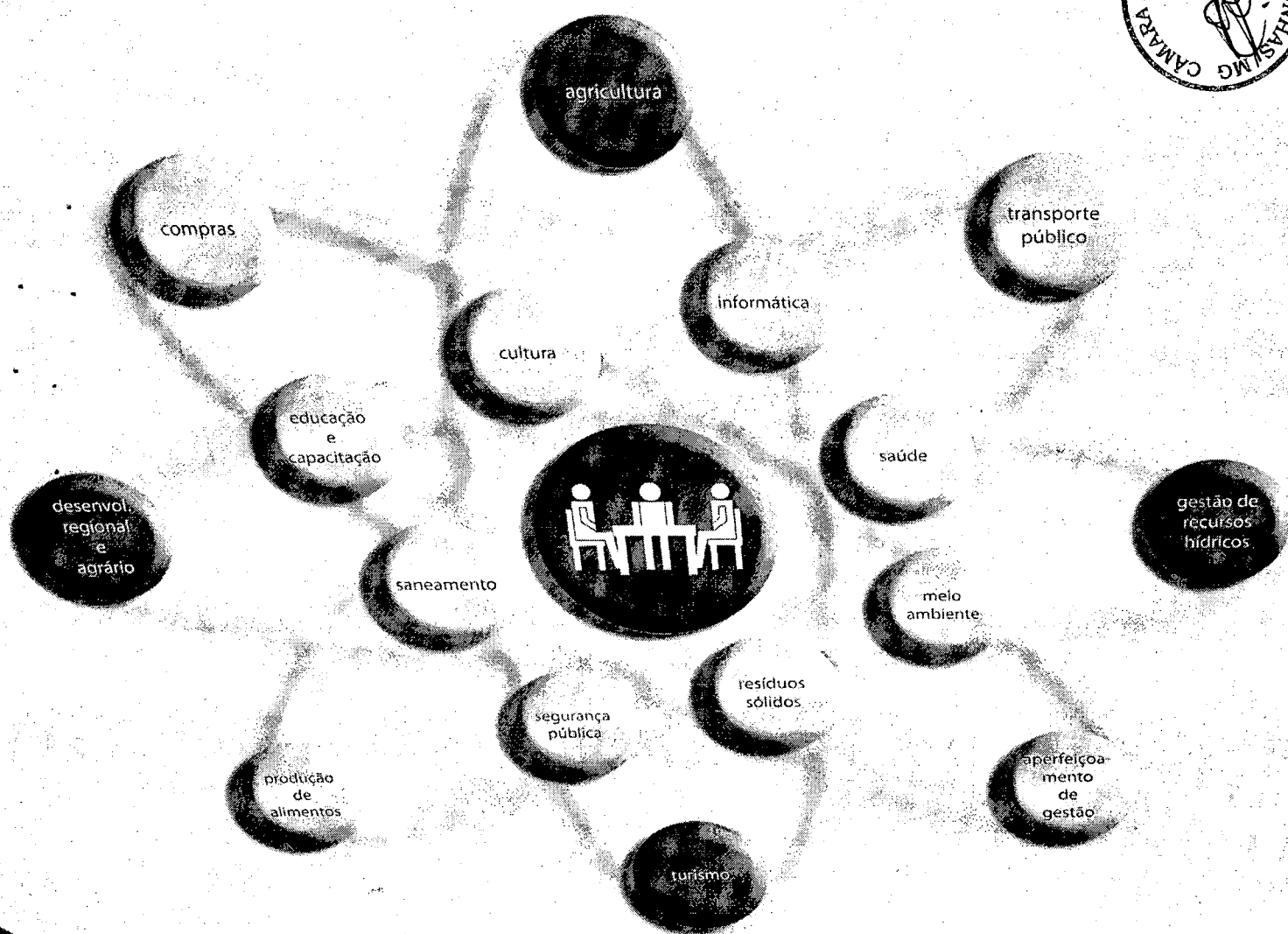
- I - periódica, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - extraordinária, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.
- III - os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§7º Os reajustes de tarifas e taxas de serviços públicos serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

TÍTULO VI - DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Ao Consórcio é permitido celebrar Contrato de Programa para prestar serviços públicos por meios próprios ou por intermédio de terceiros sob sua gestão

Cooperação Federativa e a Lei de Consórcios Públicos



Banco Interamericano
de Desenvolvimento





Cooperação Federativa e a Lei de Consórcios Públicos



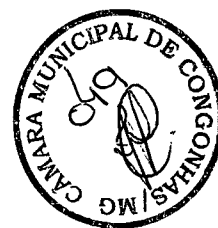
Banco Interamericano
de Desenvolvimento



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

Copyright © 2007.

CNM - Confederação Nacional de Municípios



Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio, desde que divulgada a fonte.

Coordenação do Projeto

Conceição de Maria Silva

Textos

Wladimir Antônio Ribeiro

Advogado e consultor da Manesco Advocacia, de São Paulo

Foi consultor especial da Subchefia de Assuntos Federativos da Presidência da República na elaboração da Lei e do Regulamento da Lei de Consórcios Públicos

Projeto Gráfico

Eduardo Viana

Lucas Ribeiro França

Capas e Diagramação

Lucas Ribeiro França

Ficha Catalográfica

RIBEIRO, Wladimir Antônio.

Cooperação Federativa e a Lei de Consórcios Públicos. – Brasília DF:

CNM, 2007.

72 p.

1. Cooperação Federativa 2. Consórcios Públicos 3. Legislação

I – Título



Apresentação CNM	v
Apresentação BID	vii
1. Uma Lei para Fortalecer a Federação	9
1.1. Um elemento novo na dinâmica federativa	9
1.2. Atendimento de uma antiga reivindicação	12
1.3. Consórcio é voluntário	13
1.4. O consórcio é uma alternativa	13
1.5. Os princípios da subsidiariedade e da cooperação	14
2. Os Consórcios Públicos na Constituição	15
2.1. A evolução do conceito de consórcio público	15
2.2. Os consórcios públicos e a Constituição de 1988	16
2.3. A Emenda Constitucional nº. 19 de 1998	18
2.4. Cooperação horizontal e vertical	19
3. A Lei de Consórcios Públicos	21
3.1. Viabilizando o federalismo cooperativo	21
3.2. Os tipos de consórcios públicos	21
3.3. Os consórcios administrativos	21
3.4. Os consórcios públicos de direito privado	22
3.5. Os consórcios públicos de direito público	22
3.6. Os consórcios públicos são entes da administração indireta	23
3.7. Quem pode se consorciar?	23
3.8. Como constituir um consórcio público?	25
3.9. O que podem fazer os consórcios públicos?	26
3.10. A gestão financeira do consórcio público	29
3.11. O pessoal do consórcio público	30
3.12. Um ente consorciado pode sair do consórcio público?	31
3.13. A extinção do consórcio público	31



4. A Gestão Associada de Serviços Públicos	33
4.1. A gestão associada e regulação de serviços públicos	33
4.2. A gestão associada por convênio de cooperação	33
4.3. A gestão associada por meio de consórcio público	34
4.4. Gestão associada e prestação de serviços públicos	35
4.5. Características do contrato de programa	37
 5. Conclusão	 39
 Anexo 1 - Lei de Consórcios Públicos	 41
Anexo 2 - Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007	51



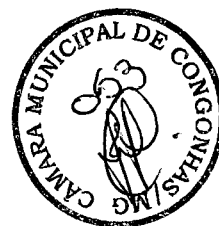
Consórcios Públicos e a Cooperação Federativa

Na prática política brasileira a tradição é a de que as relações de cooperação federativa sejam precárias, muitas vezes confundidas com uma dádiva ou favor que o estado ou a União fazem ao município. Essa prática é totalmente contrária ao federalismo moderno - cooperativo - previsto pela Constituição de 1988, na qual a cooperação da União e do estado para com o município é o cumprimento de um dever.

Cabe ao município, que está perto do cidadão, a primazia para executar as políticas públicas, especialmente as de cunho social e de prestação de serviços. Porém, nem todos os municípios possuem condições técnicas ou financeiras para executar estas competências e tarefas. Nesta situação, o município não deve ter o seu papel diminuído, mas passa a existir o dever da União e o estado fornecerem a cooperação.

As relações de cooperação surgem, assim, no sentido de descentralizar recursos técnicos e financeiros, evitando que a Administração Central, para executar as políticas públicas de interesse do cidadão, tenha que criar uma cara e ineficiente estrutura local, paralela a do município. Em suma: quanto mais cooperação, maior a descentralização, mais prestigiado são o município e os direitos sociais.

Evidente que muito precisa ser realizado, no Brasil, para se institucionalizar e aperfeiçoar as relações federativas, questão que é tratada com descaso. Do contrário, como explicar que, passados quase vinte anos de vigência da Constituição de 1988, até hoje não foi regulamentado o parágrafo único de seu art. 23, que prevê leis complementares para instituir e disciplinar "a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios", estabelecendo instrumentos para que essa cooperação se viabilize nos mais



variados campos, especialmente no das competências comuns.

Apesar desse descaso, deve se reconhecer que houve recentes avanços, sendo o mais notável o advento da Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, denominada Lei de Consórcios Públicos.

Esta Lei instituiu procedimentos para se contratar as relações de cooperação federativa, podendo ser utilizada nas relações de município para com município mas, também, nas relações dos estados com os municípios e, ainda, da União com os estados e municípios.

Por meio dessa Lei, as relações de cooperação, pela primeira vez, deixam de ser entendidas como de natureza precária, para serem compreendidas como compromissos, recebendo proteção igual a dos contratos em geral. Trata-se, desta forma, de Lei que possui instrumentos relevantes para os municípios, e que, manejados de forma adequada, auxiliarão os mesmos em diversas questões, especialmente na saúde, compras, gestão de pessoal, manejo de resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário, política tributária, construção e manutenção de estradas e outros próprios públicos.

Apesar de entender que, no campo da institucionalização das relações federativas, e da defesa do papel constitucional do município, há muito a se realizar. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) se sente orgulhosa de oferecer a presente publicação aos municípios brasileiros, em que a Lei de Consórcios Públicos é apresentada em seus aspectos práticos.

Que os municípios brasileiros façam a sua parte, utilizando os instrumentos da Lei para se firmarem enquanto gestão pública eficiente. E, por fim, que o uso ampliado da Lei de Consórcios Públicos fortaleça a luta municipalista.

Paulo Roberto Ziulkoski

Presidente da Confederação Nacional de Municípios



Consórcios Públicos: rumo à prática

Ao longo de sua história, o Banco Interamericano de Desenvolvimento sempre atuou no combate aos problemas das áreas-urbanas brasileiras. Não é à toa que comumente é chamado de "banco das cidades". A experiência adquirida em 47 anos de atuação no País nos credencia a afirmar que a Lei de Consórcios que aqui se apresenta configura um dos mais importantes avanços no campo da gestão pública nacional. Trata-se de uma oportunidade ímpar de promover a cooperação organizada entre os entes federativos para que possam cumprir suas funções públicas. Com a aplicação da nova lei, pequenos e médios municípios terão melhores oportunidades de trabalhar conjuntamente e, ainda, os desafios das grandes aglomerações urbanas poderão ser enfrentados com novos instrumentos e parcerias.

As necessidades atuais de infra-estrutura e serviços são expressivas e estão distribuídas em áreas relevantes como transportes, saúde, educação, saneamento, habitação e gestão. Eventos e publicações como esta publicação, que auxiliam na divulgação e compreensão da legislação vigente, são fundamentais para que novas experiências em consórcios públicos se realizem no país.

O BID, tanto no âmbito de seus programas tradicionais de empréstimos quanto no recém iniciado PROCIDADES, busca incentivar e capacitar gestores para as práticas integradas entre os entes federados. Acreditamos que desta maneira contribuimos não apenas para a consolidação das diversas formas de associações existentes no País, como também para o aumento da efetividade dos investimentos urbanos.

Waldemar Wirsig

Representante do Banco Interamericano de Desenvolvimento no Brasil

Consórcios Públicos e a Cooperação Federativa



Na prática política brasileira a tradição é a de que as relações de cooperação federativa sejam precárias, muitas vezes confundidas com uma dádiva ou favor que o estado ou a União fazem ao município. Essa prática é totalmente contrária ao federalismo moderno - cooperativo - previsto pela Constituição de 1988, na qual a cooperação da União e do estado para com o município é o cumprimento de um dever.

Cabe ao município, que está perto do cidadão, a primazia para executar as políticas públicas, especialmente as de cunho social e de prestação de serviços. Porém, nem todos os municípios possuem condições técnicas ou financeiras para executar estas competências e tarefas. Nesta situação, o município não deve ter o seu papel diminuído, mas passa a existir o dever da União e o estado fornecerem a cooperação.

As relações de cooperação surgem, assim, no sentido de descentralizar recursos técnicos e financeiros, evitando que a Administração Central, para executar as políticas públicas de interesse do cidadão, tenha que criar uma cara e ineficiente estrutura local, paralela a do município. Em suma: quanto mais cooperação, maior a descentralização, mais prestigiado são o município e os direitos sociais.

Evidente que muito precisa ser realizado, no Brasil, para se institucionalizar e aperfeiçoar as relações federativas, questão que é tratada com descaso. Do contrário, como explicar que, passados quase vinte anos de vigência da Constituição de 1988, até hoje não foi regulamentado o parágrafo único de seu art. 23, que prevê leis complementares para instituir e disciplinar "a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios", estabelecendo instrumentos para que essa cooperação se viabilize nos mais

UMA LEI PARA FORTALECER A FEDERAÇÃO



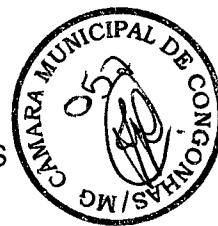
1.1. Um elemento novo na dinâmica federativa

O nome oficial de nosso país é **República Federativa do Brasil**. Ou seja, o fato de o Brasil ser uma federação é matéria de destaque inclusive de seu nome oficial. Apesar disso, poucas vezes paramos para pensar no exato significado de o Brasil ser uma federação.

Quando pensamos no assunto, a primeira noção que costuma nos vir à mente é a de defesa da autonomia. Que, no Brasil, estados e municípios possuem autonomia, que deve ser preservada. Preservação que deve ser realizada impedindo-se tanto que a União e os municípios não se imiscuem na esfera de competências estadual, como que a União e os estados não invadam a esfera de competência municipal.

Essa preocupação, de preservação da autonomia, especialmente da municipal, se explica pelo fato de que, ao longo da história do Brasil, por diversas vezes se sofreu processos de centralização política, de índole ditatorial, em que se diminuiu, ou mesmo se suprimiu, a autonomia dos entes locais. A luta pela preservação da autonomia local é, assim, a luta em defesa da democracia, da defesa do governo mais perto do povo.

Ao lado da defesa da autonomia em si, também se encontra presente no discurso tradicional do federalismo brasileiro a preocupação de que os recursos sejam descentralizados entre os entes da Federação, de forma a que estados e municípios tenham recursos suficientes para executarem a contento suas respectivas competências. De nada adianta se afirmar nos textos legais a autonomia se há dependência financeira, se o município ou o estado, para executarem suas competências, dependerem financeiramente da



União. Daí o debate do chamado **federalismo fiscal**, da redistribuição de recursos no interior da Federação.

Além desses dois aspectos do sistema federal, o da defesa da autonomia e o do federalismo fiscal, há um terceiro aspecto também muito importante que, infelizmente, não recebe a mesma atenção. Trata-se do tema da **cooperação e coordenação federativas**, em que não são tratadas as autonomias em si, mas a forma como tais autonomias podem se relacionar.

A importância do tema da **cooperação federativa** se deve ao fato de que, nas sociedades modernas, as políticas públicas possuem elevada complexidade, que exigem uma atuação integrada dos diferentes entes da Federação. Muitas vezes é necessário que o nível federal tenha o papel redistributivo de recursos e que o âmbito local, mais próximo das demandas, seja o executor, especialmente das políticas sociais.

Sem que a **cooperação federativa**, assentada em bases sólidas e institucionais, em face dessa dinâmica moderna das políticas públicas, a própria autonomia local pode correr perigo. É que, reconhecido que o município não possui condições econômicas e técnicas para executar determinada política pública, poderá haver a tentação de se diminuir as competências municipais, aumentando as do estado ou da União.

A centralização é uma solução falsa, pois coloca em risco a garantia democrática da descentralização política e, ainda, sequer possui racionalidade econômica. A execução das políticas públicas exige estrutura administrativa local e, mais barato e mais eficiente do que o estado ou a União criarem estruturas paralelas ao do município, é, mediante a cooperação, utilizarem-se das estruturas administrativas municipais.

Com isso, evidente que a primazia na execução das políticas públicas é do município, mesmo quando o financiamento, ou disciplina, dessas políticas pertence a outros entes da Federação. Deriva disso que a cooperação não é um **favor** que o estado e a União fazem ao município, mas sim o cumprimento de um **dever**, do dever de a União e o estado arcarem com suas responsabilidades nas políticas públicas.

É necessário, assim, se mudar de paradigma, entendendo o papel funda-

mental que a cooperação federativa possui na execução das políticas públicas. Evidente que, no caso brasileiro, isso também leva a que sejam combatidos os vícios do favoritismo e do paternalismo, especialmente nas transferências de recursos financeiros.

Nesse caminho, muito há que ser feito, especialmente a regulamentação do parágrafo único do art. 23, que prevê leis complementares para disciplinarem os instrumentos de cooperação e a coordenação federativa, tarefa que tem se mostrado difícil e complexa. E, nesse ponto, se destacam duas novidades em relação ao texto original de 1988.

A **segunda** foi trazida pela Emenda Constitucional 53/2006, que mudou a redação do parágrafo único do art. 23 da Constituição para que, ao invés da previsão de apenas uma lei complementar para regulamentar todos os instrumentos de cooperação e coordenação federativas, possam haver diversas leis complementares, cuidando cada uma delas de um ou mais desses instrumentos. Isso facilitará a esperada regulamentação desse parágrafo único.

A **primeira** foi a nova redação ao art. 241 da Constituição, promovida por meio da Emenda Constitucional nº. 19/1998, que permitiu que os consórcios públicos e a gestão associada de serviços públicos possam ser disciplinados por meio de lei ordinária e não de lei complementar. A mudança não produziu efeitos imediatos, pois dependia de regulamentação de lei federal, que veio a ser publicada em 2005 e que se trata, justamente, da Lei 11.107, de 6.4.2005 – Lei de Consórcios Públicos e da Gestão Associada de Serviços Públicos. Lei, inclusive, que foi regulamentada, por meio do Decreto 6.017, de 17.1.2007.

A Lei de Consórcios Públicos, assim, trata-se da primeira lei brasileira dedicada exclusivamente à disciplina de instrumentos de cooperação federativas. Constitui-se, por isso, em um marco, do início do processo de institucionalização das relações federativas.

Apesar de o presente texto ser modesto, de breves notas ao regime jurídico dos consórcios e da gestão associada de serviços públicos, nos alongamos um pouco mais nesse tópico inicial, pois é fundamental se saber o contexto em que os institutos analisados aqui se inserem, ou seja, que devem ser entendidos no quadro, mais abrangente, da **cooperação federativa**.

1.2. Atendimento de uma antiga reivindicação

Os entes federativos sempre se ressentiram da fragilidade jurídica dos instrumentos de cooperação federativa. Inúmeros são os exemplos em que, por falta de estatuto jurídico adequado, não prosperaram experiências importantes de cooperação federativa.

Por isso, antiga era a reivindicação de que fosse editada lei sobre cooperação federativa que, em especial, disciplinasse os **consórcios públicos** e a **gestão associada de serviços públicos**. Especialmente para que aos **consórcios públicos**, fosse reconhecida a personalidade jurídica.

Em 1995, o Governo Federal atendeu a essa reivindicação, encaminhando ao Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional que, aprovada, alterou a redação do artigo 241 da Constituição Federal, que passou a expressamente prever os **consórcios públicos** e a **gestão associada de serviços públicos**.

Porém, o fato de os **consórcios públicos** e a **gestão associada** passarem a ser institutos previstos na Constituição mostrou-se insuficiente, porque os efeitos práticos dessa medida dependiam de mudanças na legislação federal. E tais mudanças vieram com a Lei 11.107, de 6 de abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos e seu regulamento, Decreto 6.017, de 17.1.2007.

Reivindicação dos entes federativos

Art. 241 da Constituição Federal
(consórcios públicos e gestão associada de serviços públicos)

Lei de Consórcios Públicos

Regulamento da Lei de Consórcios Públicos

mental que a cooperação federativa possui na execução das políticas públicas. Evidente que, no caso brasileiro, isso também leva a que sejam combatidos os vícios do favoritismo e do paternalismo, especialmente nas transferências de recursos financeiros.

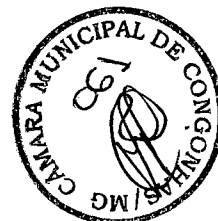
Nesse caminho, muito há que ser feito, especialmente a regulamentação do parágrafo único do art. 23, que prevê leis complementares para disciplinarem os instrumentos de cooperação e a coordenação federativa, tarefa que tem se mostrado difícil e complexa. E, nesse ponto, se destacam duas novidades em relação ao texto original de 1988.

A **segunda** foi trazida pela Emenda Constitucional 53/2006, que mudou a redação do parágrafo único do art. 23 da Constituição para que, ao invés da previsão de apenas uma lei complementar para regulamentar todos os instrumentos de cooperação e coordenação federativas, possam haver diversas leis complementares, cuidando cada uma delas de um ou mais desses instrumentos. Isso facilitará a esperada regulamentação desse parágrafo único.

A **primeira** foi a nova redação ao art. 241 da Constituição, promovida por meio da Emenda Constitucional nº. 19/1998, que permitiu que os consórcios públicos e a gestão associada de serviços públicos possam ser disciplinados por meio de lei ordinária e não de lei complementar. A mudança não produziu efeitos imediatos, pois dependia de regulamentação de lei federal, que veio a ser publicada em 2005 e que se trata, justamente, da Lei 11.107, de 6.4.2005 – Lei de Consórcios Públicos e da Gestão Associada de Serviços Públicos. Lei, inclusive, que foi regulamentada, por meio do Decreto 6.017, de 17.1.2007.

A Lei de Consórcios Públicos, assim, trata-se da primeira lei brasileira dedicada exclusivamente à disciplina de instrumentos de cooperação federativas. Constitui-se, por isso, em um marco, do início do processo de institucionalização das relações federativas.

Apesar de o presente texto ser modesto, de breves notas ao regime jurídico dos consórcios e da gestão associada de serviços públicos, nos alongamos um pouco mais nesse tópico inicial, pois é fundamental se saber o contexto em que os institutos analisados aqui se inserem, ou seja, que devem ser entendidos no quadro, mais abrangente, da **cooperação federativa**.



1.2. Atendimento de uma antiga reivindicação

Os entes federativos sempre se ressentiram da fragilidade jurídica dos instrumentos de cooperação federativa. Inúmeros são os exemplos em que, por falta de estatuto jurídico adequado, não prosperaram experiências importantes de cooperação federativa.

Por isso, antiga era a reivindicação de que fosse editada lei sobre cooperação federativa que, em especial, disciplinasse os **consórcios públicos** e a **gestão associada de serviços públicos**. Especialmente para que aos **consórcios públicos**, fosse reconhecida a personalidade jurídica.

Em 1995, o Governo Federal atendeu a essa reivindicação, encaminhando ao Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional que, aprovada, alterou a redação do artigo 241 da Constituição Federal, que passou a expressamente prever os **consórcios públicos** e a **gestão associada de serviços públicos**.

Porém, o fato de os **consórcios públicos** e a **gestão associada** passarem a ser institutos previstos na Constituição mostrou-se insuficiente, porque os efeitos práticos dessa medida dependiam de mudanças na legislação federal. E tais mudanças vieram com a Lei 11.107, de 6 de abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos e seu regulamento, Decreto 6.017, de 17.1.2007.

Reivindicação dos entes federativos



Art. 241 da Constituição Federal
(consórcios públicos e gestão associada de serviços públicos)



Lei de Consórcios Públicos



Regulamento da Lei de Consórcios Públicos

1.3. O Consórcio é voluntário

A principal característica do **consórcio público** e da **gestão associada de serviços públicos** é que são instrumentos de atuação conjunta de natureza **voluntária**.

O estabelecimento destes instrumentos de cooperação depende, portanto, exclusivamente da vontade de cada ente da Federação que, cumpridas as suas obrigações, pode sair do **consórcio público** ou da gestão associada no momento que quiser.

O consórcio sempre é voluntário

Ingresso



Decisão

do Ente

Saída



Federativo

1.4. O Consórcio é uma alternativa

A cooperação federativa pode se efetivar por muitas formas e a Lei de Consórcios Públicos apenas **acrescenta** formas novas, sem prejudicar as atuais. Com isso, os **consórcios públicos** que já existiam antes da lei não são atingidos.

Em suma: a Lei de Consórcios Públicos é somente um **a mais** em relação ao que hoje é praticado na cooperação federativa, que continua válido e em vigor.

Consórcios
existentes



Lei de
Consórcios
Públicos



Aumento dos
instrumentos
de cooperação
federativa

Tipos de cooperação
federativa existentes



1.5. Os princípios da subsidiariedade e da cooperação

Um dos referenciais da Lei de Consórcios Públicos é o **princípio da subsidiariedade**, assim entendido: “as instâncias federativas mais amplas não devem realizar aquilo que pode ser exercido pelas instâncias federativas menores”.

Em outras palavras: não deve o estado fazer aquilo que pode ser resolvido no município; não pode a União intervir no que pode ter melhor execução pelos estados e Distrito Federal.

Contudo, os municípios e os estados possuem grandes diferenças em sua capacidade econômica e de gestão. Por isso, ao lado do **princípio da subsidiariedade**, merece destaque o **princípio da cooperação**.

Ou seja, pelo princípio da subsidiariedade a primazia da ação é do município. Porém, se o município não possuir, isoladamente, condições técnicas ou econômicas para agir, o correto é saber se por meio da cooperação essas insuficiências podem ser supridas. E o princípio da cooperação pode ser **horizontal** (por ex.: de município para município, de estado para estado) ou **vertical** (da União para os estados e municípios; dos estados para os municípios).

Com isso, a intervenção direta e executória das instâncias centrais deve ser vista sempre como um último recurso. Evidente, assim, que através da subsidiariedade e da cooperação reforçam-se as instâncias locais e regionais, permitindo que as políticas públicas alcancem o cidadão em cada município e incentivando que sejam utilizadas as estruturas administrativas dos municípios, ao invés do estado e da União criarem caras, e nem sempre eficientes, estruturas paralelas.

OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS NA CONSTITUIÇÃO



2.1. A evolução do conceito de consórcio público

No regime constitucional de 1891, os **consórcios públicos** eram entendidos como contratos celebrados por municípios ou pelos estados sendo que, celebrados por municípios, precisavam ser aprovados pelo estado e, celebrados por estados, precisavam da aprovação da União.

A Constituição de 1937 trouxe mudanças, reconhecendo personalidade jurídica de direito público para as associações de municípios. Mas esse reconhecimento era meramente formal, porque a Constituição de 1937 vigeu durante o Estado Novo, período ditatorial e centralizador, em que a autonomia dos entes federativos não era respeitada.

Com o advento da Constituição de 1946, consolidou-se o processo de redemocratização iniciado em 1945, inclusive, com o restabelecimento da forma federativa de Estado. Inicia-se, então, o debate sobre a cooperação federativa, que se associou ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento regional e nacional.

Como fruto dessa conjuntura, em 1961, há a criação do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), uma autarquia interfederativa dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que é o primeiro exemplo brasileiro de **consórcio público** do tipo moderno.

Ao mesmo tempo, a doutrina jurídica insistia para que fosse conferido ao **consórcio público** um formato institucional mais adequado, especialmente reconhecendo-o como uma pessoa jurídica de direito público. Destacam-se entre os juristas que debateram essa causa: Victor Nunes Leal, Hely Lopes Meirelles, Dalmo de Abreu Dallari e José Afonso da Silva.

O debate sobre cooperação federativa e desenvolvimento nacional e regional foi interrompido em 1964, com a instauração do regime autoritário militar. Apesar das Cartas de 1967 e de 1969 afirmarem que o Brasil era uma República Federativa, na prática era um Estado Unitário, onde prevalecia o forte controle da União. Abalado o próprio federalismo, os instrumentos de cooperação federativa acabaram perdendo muito de seu sentido.

Os **consórcios públicos** receberam a denominação de **consórcios administrativos**, e tiveram o seu valor relativizado, sendo entendidos como meros **pactos de colaboração**. Por esse entendimento, não constituiriam sequer contratos, não necessitando de serem obrigatoriamente cumpridos e, o mais grave, se entendia que não podiam possuir personalidade jurídica. Tais medidas tinham por objetivo impedir que os **consórcios** fossem núcleos de poder que pudessem competir com o regime centralizador então implantado.

A fragilidade jurídico-institucional foi uma das responsáveis para que iniciativas importantes, como os **consórcios** implantados no estado de São Paulo pelo Governo Montoro (1993-1996), com honrosas exceções, não transformassem seus ganhos em experiências consolidadas.

Infelizmente, ainda hoje há quem defenda o **consórcio administrativo**, seja pela mera repetição - sem maiores reflexões - de antigas práticas administrativas, seja por influência da doutrina jurídica menos atualizada.

2.2. Os consórcios públicos e a Constituição de 1988

A Constituição de 1988 consolidou novo processo de redemocratização e, mais uma vez, o sistema federativo foi restaurado.

Dentre desse novo contexto, a cooperação federativa voltou a adquirir importância. Porém, pouco se avançou na institucionalização dos **consórcios públicos**, que sequer foram previstos no texto original da Constituição.

Dessa forma, mesmo depois de 1988, os compromissos assumidos na cooperação federativa continuaram a ser considerados meros **pactos de colaboração** ou **cartas de boas intenções**, que não geravam compromissos e não precisavam

ser obrigatoriamente cumpridos. Mesmo com essa fragilidade institucional, o número de **consórcios públicos** aumentou consideravelmente:

NÚMERO DE MUNICÍPIOS CONSORCIADOS	
Tipo de consórcio	Número de Municípios
Educação	241
Habitação	64
Aquisição e/ou uso de máquinas e equipamentos	669
Serviços de abastecimento de água	161
Serviços de esgotamento sanitário	87
Limpeza urbana	85
Coleta de lixo	138
Coleta seletiva de lixo	105
Reciclagem de lixo	139
Remoção de entulhos	85
Coleta de lixo especial	105
Tratamento ou disposição final de lixo	216
Processamento de dados	88
Saúde	1969

Fonte: Perfil dos Municípios Brasileiros – Gestão Pública (IBGE, 2001)

2.3. A Emenda Constitucional nº. 19 de 1998

As dificuldades de gestão dos novos consórcios ocasionou a reivindicação de que fosse dado tratamento jurídico adequado aos instrumentos de cooperação federativa.

No esteio dessas reivindicações, especialmente das entidades municipalistas, em 1995 o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional Proposta de Emenda Constitucional que foi aprovada em 1998 (EC 19/98). Graças a isso, a Constituição passou, pela primeira vez, a prever os **consórcios públicos** e a **gestão associada de serviços públicos**:

“Art. 241. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, bens, serviços e pessoal necessários à continuidade dos serviços transferidos.”

Principais mudanças da Emenda Constitucional nº 19/1998

-  tanto os consórcios públicos como os convênios de cooperação entre entes federados devem ser disciplinados por lei dos entes que entre si cooperam.
-  os consórcios públicos são pessoas jurídicas que integram a Administração Pública;
-  os consórcios públicos podem ser formados por entes federativos de níveis distintos, por exemplo: entre estado e municípios ou, ainda, em que haja a participação da União ou do Distrito Federal.
-  tanto os consórcios públicos como os convênios de cooperação podem autorizar a gestão associada de serviços públicos.

Linha do Tempo

De 1891 à 1937	Os consórcios eram contratos celebrados entre municípios cuja eficácia dependia de aprovação do estado.
1937	A Constituição reconhece que os consórcios ("associações de municípios") são pessoas jurídicas de direito público.
1961	É criado o BRDE, a primeira autarquia interfederativa brasileira .
De 1964 à 1988	Surgem os consórcios administrativos, meros pactos de colaboração sem personalidade jurídica.
De 1988 até hoje	Criação de inúmeros consórcios públicos. Em 2001, só na área da saúde, haviam 1969 municípios consorciados.
Em 1998	A Emenda Constitucional nº 19 alterou a redação do art. 241 da Constituição, e introduzindo os conceitos de consórcio público e de gestão associada de serviços públicos
2005	Lei de Consórcios Públicos
2007	Decreto 6.017, de 17.1.2007 regulamenta a Lei de Consórcios Públicos

2.4. Cooperação horizontal e vertical

Inovação importante da Emenda Constitucional nº. 19/1998 é que os **consórcios públicos** podem ser estabelecidos entre estados, entre municípios ou, ain-

da, podem ser mistos, com a participação conjunta de entes federativos de níveis diferentes

Os **consórcios públicos** passam a ser entendidos tanto como instrumentos de cooperação **horizontal** (município-município ou estado-município), como, também, instrumentos de cooperação **vertical** (estado-município, União-estado, União-estado-municípios).



Cooperação horizontal

MUNICÍPIO



MUNICÍPIO

ESTADO

ESTADO

Cooperação vertical

UNIÃO

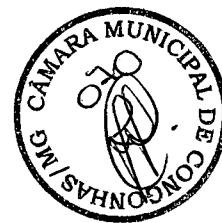
ESTADO



ESTADO

MUNICÍPIOS

A LEI DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS



3.1. Viabilizando o federalismo cooperativo

A Lei de Consórcios Públicos e o seu regulamento não criaram os institutos dos **consórcios públicos** ou da **gestão associada de serviços públicos**, já previstos na Constituição Federal por força da emenda EC nº 19 de 1998.

O papel que desempenham é de apenas adaptar a legislação federal à realidade da cooperação federativa, eliminando dificuldades que impediavam que os **consórcios públicos** e a **gestão associada** fossem celebradas com segurança jurídica.

3.2. Os tipos de consórcios públicos

Com a Lei de Consórcios Públicos temos hoje três tipos de consórcios:

- os consórcios administrativos
- os consórcios públicos de direito privado
- os consórcios públicos de direito público

3.3. Os consórcios administrativos

Os **consórcios administrativos** são os que foram constituídos antes da Lei de Consórcios Públicos.

São os pactos de mera colaboração (sem personalidade jurídica) ou associações civis, regidas pelo direito privado.

Estes consórcios continuaram a funcionar no seu regime ju-



rídico atual, mas, como inclusive prevê expressamente o decreto regulamentar da Lei de Consórcios Públicos (Dec. 6.017/07, art. 41), esses consórcios administrativos poderão ser convertidos para consórcios públicos. Isso é importante porque, a partir do exercício de 2008, os consórcios administrativos não poderão celebrar convênio com a União (art. 39 do Dec. 6.017/07).

3.4. Os consórcios públicos de direito privado

Os **consórcios públicos de direito privado** são pessoas jurídicas instituídas por entes federativos, para a realização de objetivos de interesse comum, mas personificadas sob o direito privado.

Podem, assim, adotar o formato de uma associação ou de uma fundação. Mesmo regidas pelo direito privado, deverão obedecer as normas de direito público no que se refere à admissão de pessoal, contratações e execução de suas receitas e despesas (possuir orçamento estruturado em dotações, realizar empenho e liquidação da despesa, prestar contas ao Tribunal de Contas).

Os **consórcios públicos de direito privado** não podem exercer todas as competências que um **consórcio público de direito público** porque, por se revestir do direito privado, está em posição de igualdade com os demais particulares, pelo que não pode exercer sobre eles poderes de autoridade. Por isso, não podem tomar decisões que venham a atingir direitos de particulares (por exemplo: não podem exercer poder de polícia).

Além disso, os consórcios de direito privado, a partir do exercício de 2008, não poderão celebrar convênios com a União (art. 39 do Dec. 6.017/07), pelo que de todo recomendável que o formato jurídico dos novos consórcios seja sempre o consórcio público de direito público.

3.5. Os consórcios públicos de direito público

A Lei de Consórcios Públicos prevê que os consórcios públicos de direito público são associações públicas. A seguir, define as associações públicas como uma espécie do gênero autarquia.

Conclui-se que os **consórcios públicos de direito público** são **autarquias** com a finalidade de realizar objetivos de interesse comum ou viabilizar que um ente venha a cooperar com outro ente da Federação. O regime jurídico desses consórcios é o mesmo que o das autarquias e, por isso, não apresenta grandes novidades.

3.6. Os consórcios públicos são entes da administração indireta

Como autarquia, ou pessoa jurídica de direito privado, o consórcio público integra a administração indireta de todos os entes federativos que o formam.

3.7. Quem pode-se consorciar?

Como a Constituição reconhece os consórcios públicos como instrumentos de cooperação federativa horizontal ou vertical, podem eles ser constituídos por qualquer ente federativo (União, estados, Distrito Federal e municípios).

Portanto, as possibilidades de consorciamento são várias:

I. **MUNICÍPIO**  **MUNICÍPIO**

Área de atuação: o território dos municípios

II. **ESTADO**  **ESTADO**

Área de atuação: o território dos estados

III. **DISTRITO FEDERAL**  **ESTADOS**

Área de atuação: o território dos estados e do Distrito Federal



IV. **ESTADOS** **MUNICÍPIOS**

Área de atuação: o território dos municípios

V. **DISTRITO FEDERAL** **MUNICÍPIOS**

Área de atuação: o território do Distrito Federal e dos municípios

VI. **UNIÃO** **ESTADOS E/OU
DISTRITO FEDERAL**

Área de atuação: o território dos estados e/ou Distrito Federal

VII. **UNIÃO**

ESTADOS **MUNICÍPIOS**

Área de atuação: o território dos municípios

VIII. **UNIÃO**

DISTRITO FEDERAL **MUNICÍPIOS**

Área de atuação: o território dos municípios e do Distrito Federal

A Lei de Consórcios Públicos só permite que a União se consorcie com município se houver também o consorciamento do estado. Reconhece-se, assim, com base no **princípio da subsidiariedade**, que compete, em primeiro lugar, aos outros municípios o dever de cooperar e, insuficiente a cooperação intermunicipal, é que se legitima a cooperação do estado. Somente quando insuficiente a cooperação do próprio estado é que se admite a cooperação da União.

3.8. Como constituir um consórcio público?

A constituição de um consórcio possui três etapas:

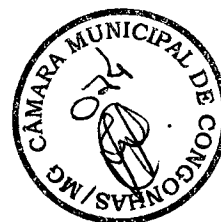
ETAPA 1 - Protocolo de Intenções

O **protocolo de intenções** é o documento inicial do **consórcio público** e seu conteúdo mínimo deve obedecer ao previsto na Lei de Consórcios Públicos e seu regulamento. Como o conteúdo da Lei está no regulamento, o mais prático é sempre se guiar pelo regulamento (Decreto 6.017, de 17.1.2007).

O **protocolo de intenções** deve ser subscrito pelos Chefes do Poder Executivo de cada um dos consorciados, ou seja, pelos Prefeitos, caso o consórcio envolva somente municípios, pelo Governador, caso haja o consorciamento de estado ou do Distrito Federal, pelo Presidente da República, caso a União figure também como consorciada.

O **protocolo de intenções** deverá ser publicado, para conhecimento público, especialmente da sociedade civil de cada um dos entes federativos que o subscreve.

Destaque-se que o protocolo de intenções é o documento mais importante para a constituição de um consórcio e, para a sua elaboração, serão necessários profissionais técnicos com conhecimentos especializados.



ETAPA 2 - Ratificação

A ratificação do **protocolo de intenções** se efetua por meio de lei, na qual cada Legislativo aprova o **protocolo de intenções**.

Caso previsto, o **consórcio público** pode ser constituído sem que seja necessária a ratificação de **todos** os que assinaram o protocolo. Por exemplo: se um **protocolo de intenções** foi assinado por cinco municípios, pode se prever que o **consórcio público** será constituído com a ratificação de apenas três municípios, que não precisarão ficar aguardando a ratificação dos outros dois.

Essa cláusula é importante para evitar que, pelo fato de um só município não conseguir ratificar o seu protocolo de intenções, venha a prejudicar os demais.

O **protocolo de intenções**, depois de ratificado, muda de nome, passando a ser designado como **contrato de consórcio público** (N.B.: é o mesmo documento, pelo que não será necessário redigir novo documento ou colher novas assinaturas).

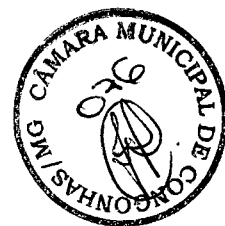
ETAPA 3 - Estatutos

Após as etapas 1 e 2, será convocada a assembléia geral do **consórcio público**, que verificará a ratificação do protocolo por parte de cada consorciado, proclamando o consórcio como constituído. A seguir, decidirá sobre os estatutos que, em tudo, deverão obedecer ao contrato de consórcio público. Geralmente, nessa Assembléia Geral de Fundação também se efetua a eleição da primeira diretoria do consórcio.

3.9. O que podem fazer os consórcios públicos?

Como já ocorre hoje, poderá haver consorciamento para a execução de ações e programas de saúde, manejo de resíduos sólidos, educação, abastecimento de água, esgotamento sanitário, uso comum de equipamentos. Mas, com a Lei de Consórcios Públicos, muito mais pode ser realizado.

Evidentemente que haverá matérias que são indelegáveis e não podem ser transferidas aos **consórcios públicos** como, por exemplo, a elaboração de leis



municipais.

Porém, mesmo nesse caso, nada impede que o **consórcio público** produza estudos técnicos que, acolhidos pelos Legislativos locais, venham a tomar a forma de leis, como códigos tributários ou planos diretores.

Vejamos alguns exemplos do que podem fazer os **consórcios públicos**:

Na saúde:

MUNICÍPIO "A"

MUNICÍPIO "B"

ESTADO

UNIÃO



HOSPITAL REGIONAL
UNIDADE DE ESPECIALIDADES MÉDICAS REGIONAL

Nas licitações:

LICITAÇÃO COMPARTILHADA



CONTRATO COM MUNICÍPIO "A"

CONTRATO COM MUNICÍPIO "B"

No aprimoramento do pessoal:

ESCOLA DE GOVERNO INTERMUNICIPAL



FORMAÇÃO DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO "A"

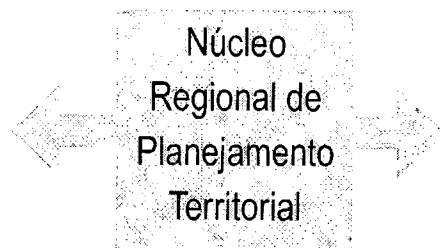
FORMAÇÃO DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO "B"



No planejamento territorial:

MUNICÍPIO A

MUNICÍPIO C



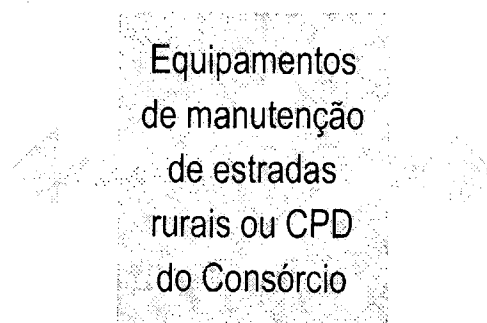
MUNICÍPIO B

MUNICÍPIO D

No compartilhamento de equipamentos:

MUNICÍPIO A

MUNICÍPIO C



MUNICÍPIO B

MUNICÍPIO D

Na destinação final de resíduos sólidos:

MUNICÍPIO "A"

MUNICÍPIO "B"

MUNICÍPIO "C"

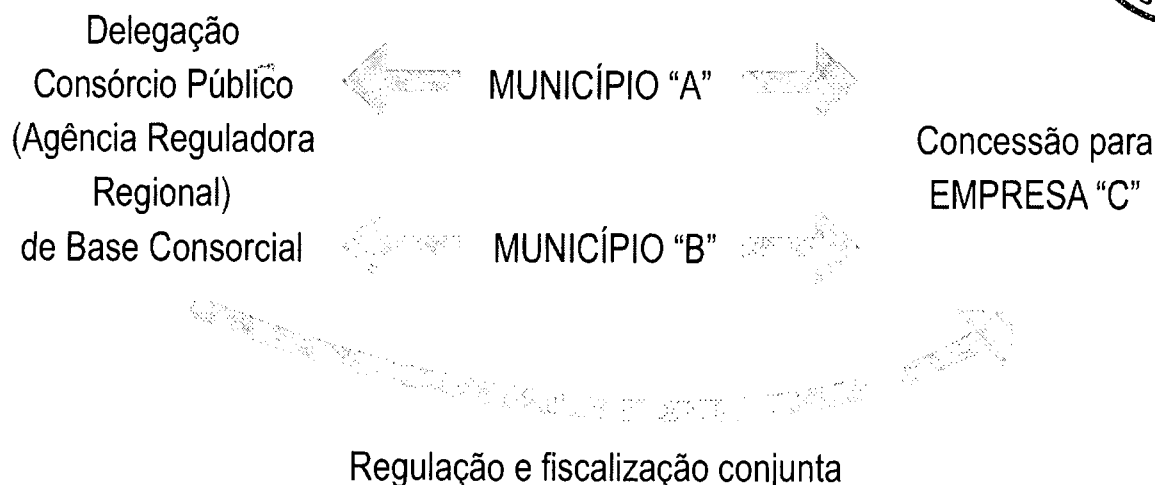
(realizam coleta com meios próprios ou contratados)



ATERRO SANITÁRIO REGIONAL



Na regulação de serviços públicos:



3.10 A gestão financeira do consórcio público

O consórcio deve possuir um orçamento anual, estruturado em dotações, e aprovado em Assembléia Geral. Caso seja conveniente, poderá haver também um plano plurianual de investimentos.

Os consorciados poderão dirigir aos consórcios recursos financeiros de duas formas.

A primeira é contratando o consórcio para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços. Para essa contratação a licitação será dispensada (art. 2º, §1º, III, da Lei de Consórcios Públicos)

Observe-se que essa forma de envio de recursos é a preferencial. Ou seja, o consórcio é remunerado pelos serviços que presta ou pelos bens que fornece, pelo que suas despesas administrativas devem estar diluídas no preço do serviço ou do bem. Evidente que esse preço deve ser consentâneo com o de mercado.

Porém, caso não seja possível identificar o ente consorciado beneficiário direto do serviço ou produto realizado pelo consórcio, será necessário celebrar **contrato de rateio**, que possui regras próprias e que devem ser rigorosamente cumpridas, sob pena de se incorrer, inclusive, em improbidade administrativa.

Deve se lembrar que alguns consórcios podem prestar serviços públicos



remunerados por taxa ou tarifas, pelo que serão mantidos também pelas receitas assim arrecadadas.

Por fim, a Lei de Consórcios prevê que entes não consorciados podem celebrar convênios com os consórcios, inclusive para transferência de recursos.

3.11. O pessoal do consórcio público

O pessoal do consórcio público sempre será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou seja, no quadro próprio do consórcio haverá apenas empregos públicos, sejam em comissão (providos mediante nomeação do presidente do consórcio), seja por provimento efetivo (providos mediante concurso). Nenhum deles terá direito a estabilidade.

- Isso se explica pelo fato de que o consórcio pode ser desconstituído a qualquer tempo. Caso houvesse servidores estáveis, com a extinção, seriam servidores estáveis de que ente? Daí a solução por vínculos que, com a extinção do consórcio, possam também ser extintos.

Nesse ponto, importante dizer que os empregos públicos e sua remuneração, bem como os critérios para a revisão dessa remuneração, devem estar previstos no protocolo de intenções, que será ratificado por lei de cada um dos entes que pretende se consorciar.

Afora isso, os entes consorciados, ou entes conveniados ao consórcio, podem ceder servidores, o que é muito comum nos consórcios que prestam serviços de saúde. A cessão também é a solução quando certas funções do consórcio, por envolverem prerrogativas administrativas (por ex., o exercício de poder de polícia somente podem ser exercidas com servidores com vínculo administrativo conhecido como vínculo “estatutário”).

3.12. Um ente consorciado pode sair do consórcio público?

Nenhum ente federativo pode ser obrigado a se consorciar ou a se manter consorciado. Isso significa que o consorciamento depende de ato de vontade do ente consorciado e, ainda, que qualquer consorciado poderá sair do **consórcio**

A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

4.1. A gestão associada e regulação de serviços públicos

Tanto a Emenda Constitucional nº. 19, de 1998, como a Lei de Consórcios Públicos, também regulam a gestão associada de serviços públicos que pode ser promovida tanto por meio de consórcio público como por convênio de cooperação disciplinado por lei.

Relembrando:

“Art. 241. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios disciplinarão por lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos...”.

CONSÓRCIO

CONVÊNIO

OU

PÚBLICO

DE COOPERAÇÃO

GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

4.2. A gestão associada por convênio de cooperação

O âmbito da gestão associada autorizada por convênio de cooperação, por não gerar uma pessoa jurídica, é muito mais restrito que o da gestão associada autorizada por consórcio público. A principal diferença é que, como muitas funções estatais não podem ser delegadas ou transferidas para fora da Administração do seu titular. Não se admite que um ente federativo, por meio de con-

público quando este não mais lhe interessar.

Entretanto, com o consorciamento se efetivou por ratificação de lei, necessária que a retirada seja respaldada por lei específica.

Outro aspecto importante é que, mesmo após a retirada, **o ente federativo continua responsável com as obrigações que assumiu no âmbito consorcial.**

3.13. A extinção do consórcio público

A extinção do **consórcio público** obedecerá as mesmas etapas de sua constituição: dependerá de decisão da assembléia geral, que aprove o instrumento de distrato, que - como no caso do protocolo de intenções - deverá ser ratificado por lei de cada um dos entes federativos consorciados.

Esse mesmo procedimento deve ser adotado quando se quer modificar cláusula do **contrato de constituição de consórcio público.**

Com a extinção, os bens e direitos pertencerão, em condomínio, a todos os entes antes consorciados, comportando a partilha amigável ou judicial.

Quanto às obrigações, todos os entes serão solidariamente responsáveis até que haja decisão que indique os responsáveis por cada uma delas.

Excluem-se das regras acima os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes de **gestão associada de serviços públicos**, que serão atribuídos aos titulares dos serviços, isoladamente ou em condomínio. Verifica-se, nesse ponto, a importância de manter registros contábeis precisos e atualizados.

4.4. Gestão associada e prestação de serviços públicos

A **gestão associada**, além do **planejamento, regulação e fiscalização**, também pode ser ajustada para a **prestação** de serviços públicos.

Nesse caso, se o próprio **consórcio público** prestar os serviços, é necessário que o **protocolo de intenções** preveja a outorga dessa competência à entidade consorcial a ser criada e que o consórcio seja contratado pelo titular de cada serviço. Com isso, por exemplo, se um consórcio de abastecimento de água é formado por três municípios, cada um desses municípios terá um contrato com o consórcio.

Mas pode ocorrer que quem preste o serviço seja uma autarquia ou empresa do ente federativo consorciado, ou que a gestão associada tenha sido autorizada por **convênio de cooperação**. Também nesses casos, é necessário a celebração de um **contrato**.

Em qualquer das duas hipóteses o contrato a ser assinado é o **contrato de programa**, previsto pela Lei de Consórcios Públicos (art. 13), que deve possuir cláusulas específicas, sob pena de não possuir validade jurídica (as cláusulas que deve possuir esse contrato constam do art. 33 do Dec. 6.017/07).

Em suma, os entes federativos estabelecem uma **gestão associada de serviços públicos** com um **programa de trabalho** que, mediante contrato, poderá ser executado por empresa, fundação ou autarquia da administração indireta de qualquer um dos cooperantes.

Com isso, a situação anterior, comum especialmente no saneamento básico, em que uma companhia estadual celebrava sem licitação um contrato de concessão com o município hoje foi substituído por um novo modelo.

vênio de cooperação, “venda”, ou “transfira” ou permita que outro “exerça a titularidade” de serviços públicos que lhe compete prover, pois não se admite que um ente federativo diminua responsabilidades que a Constituição lhe outorgou.

Decorre disso que os convênios de cooperação devem se circunscrever à mera execução de decisões tomadas na órbita administrativa do titular do serviço público.

4.3. A gestão associada por meio de consórcio público

O consórcio público integra a administração indireta de todos os consorciados. Por causa disso, diferentemente do que ocorre com o convênio de cooperação, a transferência para eles de poderes inerentes à titularidade de serviços públicos é o mesmo que a transferência desses poderes para uma autarquia criada pelo próprio titular do serviço público.

A competência transferida não fica “para fora” do titular, porque o consórcio público “está dentro” da administração indireta desse mesmo titular.

Com a gestão associada autorizada por consórcio público fica aberta a possibilidade da instituição de agências reguladoras consorciais ou, ainda, a definição uniforme ou integrada de tarifas para determinados serviços públicos.

Gestão associada
de serviços públicos
autorizada por convênio
de cooperação



PARCIAL

Somente a execução
de decisões tomadas
pelo titular dos
serviços públicos

Gestão associada
de serviços públicos
autorizada por
consórcio público



PLENA

Todos os poderes
de planejamento,
regulação e fiscalização
dos serviços públicos

Exemplo de situação anterior

Município "A"	Convênio de co- operação ou con- sórcio público	Estado ou Município "B"
Contrato de "concessão" de Serviço público		Relação Administração direta-indireta
		Empresa pública ou Sociedade de Economia Mista ou Fundação ou Autarquia

Exemplo de situação nova

Município "A"	Convênio de co- operação ou con- sórcio público	Estado ou Município "B"
Contrato de programa		Relação Administração direta-indireta
		Empresa pública ou Sociedade de Economia Mista ou Fundação ou Autarquia

Hoje o uso de contrato de concessão para a prestação de serviços por meio de cooperação federativa **é proibido**, e somente pode ser utilizado para as concessões de serviço contratadas mediante licitação.

A violação dessa proibição é tipificada como **improbidade administrativa**, bem como pode ser considerado crime contra a Lei de Licitações, sujeitando o administrador público e os beneficiários às penas previstas na lei.

4.5. Características do contrato de programa

A Lei de Consórcios Públicos estabeleceu um tratamento específico para os contratos de programa que, dentre outros aspectos, prevê:

-  a sua celebração com dispensa de licitação.
-  a exigência de transparência da gestão econômica e financeira dos serviços em relação a cada um de seus titulares.
-  a manutenção do contrato, mesmo com a extinção do consórcio público ou do convênio de cooperação que autorizou a gestão associada.
-  a proibição de o contratado regular e fiscalizar os serviços que ele próprio presta, aumentando a eficiência pela separação técnica entre as esferas de regulação e de prestação de serviços.
-  a extinção automática do contrato caso o contratado deixe de integrar a administração indireta do ente da Federação que presta a cooperação federativa.



CONCLUSÃO

A Lei de Consórcios Públicos é uma conquista importante, especialmente para os municípios, pois viabiliza que a cooperação federativa, seja estável e transparente, em vários campos.

E veio em momento importante, pois, hoje, o bom administrador municipal, não é só aquele que conhece e age **intra-muros**, conhecendo a realidade de seu município, mas aquele que também saiba agir **extra-muros**, estabelecendo soluções duradouras a partir do prisma regional. Além disso, tendo em vista a complexidade das políticas públicas modernas, especialmente as de cunho social – que sempre ultrapassam o âmbito local -, é necessário que o gestor saiba articular a ação de seu município com a ação do estado e da União.

Que os novos instrumentos de cooperação federativa, sejam os da Lei de Consórcios Públicos, e os outros que aguardam disciplina mais adequada, auxiliem a que seja escrito mais um novo capítulo da luta municipalista.



ANEXO I

LEI DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os estados em cujos territórios estejam situados os municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de

serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;



XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

- a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;
- b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;
- d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;
- e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos municípios, quando o consórcio público for constituído somente por municípios ou por um estado e municípios com territórios nele contidos;

II – dos estados ou dos estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) estado ou por 1 (um) ou mais estados e o Distrito Federal;

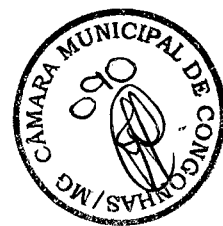
III – (vetado);

IV – dos municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os municípios; e

V – (vetado).

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as



transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2004, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

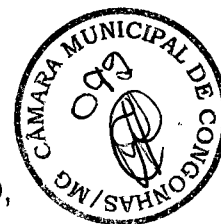
§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (vetado).

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio



não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por

meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.,.....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

..... “(NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.”(NR)

“Art. 24.

XVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e ser-

viços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.”(NR)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

.....”(NR)

“Art. 112

.....
§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.”(NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.

.....
XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.”(NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei,

inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antônio Palocci Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Nelson Machado
José Dirceu de Oliveira e Silva



ANEXO II

DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005,
que dispõe sobre normas gerais de contratação de
consórcios públicos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

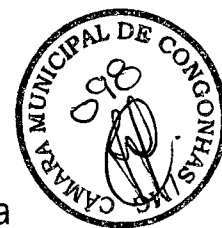
I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos municípios, quando o consórcio público for constituído somente por municípios ou por um estado e municípios com territórios nele contidos;

b) dos estados ou dos estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um estado ou por um ou mais estados e o Distrito Federal; e

c) dos municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído



pelo Distrito Federal e municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço

público;

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

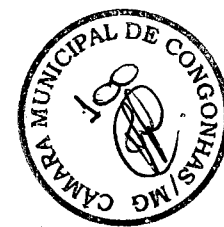
XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; e

XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do caput deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS



Seção I

Dos Objetivos

Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei no 9.717, de 1998;



XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º Os consórcios públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2º Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção II

Do Protocolo de Intenções

Art. 4º A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

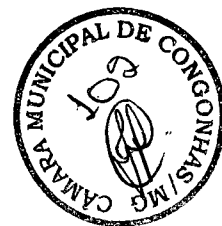
I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembléia Geral;

II - a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;

III - a indicação da área de atuação do consórcio público;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas



de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

X - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei no 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei no 9.790, de 1999;

XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

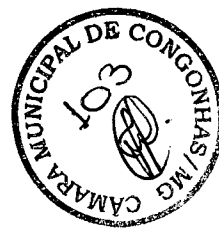
c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado a cada



um ao menos um voto.

§ 2º Admitir-se-á, à exceção da assembléia geral:

I - a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;

II - que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3º Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

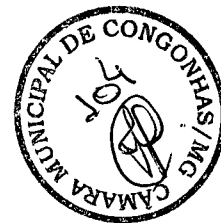
§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6º É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8º A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

Seção III Da Contratação



Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º Caso a lei mencionada no caput deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela assembléia geral.

§ 4º O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, a ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o consórcio, de decisão da assembléia geral.

§ 6º Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 7º É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

Seção IV Da Personalidade Jurídica



Art. 7º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e

II - de direito privado, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na legislação civil.

§ 1º Os consórcios públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º Caso todos os subscritores do protocolo de intenções encontrem-se na situação prevista no § 7º do art. 6º deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do protocolo de intenções.

§ 3º Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação, salvo disposição em contrário do protocolo de intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

Seção V Dos Estatutos

Art. 8º O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

§ 1º Os estatutos serão aprovados pela assembléia geral.

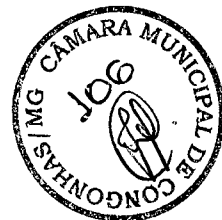
§ 2º Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3º Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4º A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que

a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS



Seção I Disposições Gerais

Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e

III - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

Seção II Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 11. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 12. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional

e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.



Seção III Do Contrato de Rateio

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

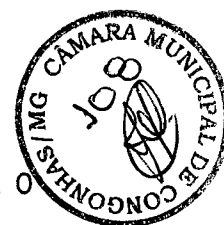
§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir



obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

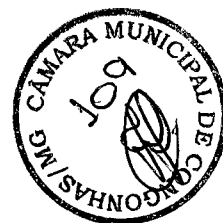
Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Seção IV

Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.



Seção V

Das Licitações Compartilhadas

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VI

Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

- I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e
- II - autorização prevista no contrato de consórcio público.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.

Art. 21. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da

Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993.



Seção VII Dos Servidores

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

CAPÍTULO IV DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

Seção I Disposição Geral

Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

Seção II Do Recesso



Art. 25. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

Seção III Da Exclusão

Art. 26. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 27. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE PROGRAMA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado



após regular licitação.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei no 8.429, de 1992.

§ 3º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

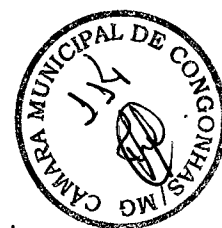
§ 3º É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licita-



ção nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Seção III Das Cláusulas Necessárias

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

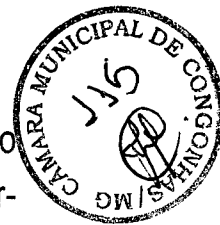
IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos méto-



V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Seção IV Da Vigência e da Extinção

Art. 34. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 36. A União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os estados em cujos territórios estejam situados os municípios consorciados.

Art. 37. Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para estados, Distrito Federal e municípios cujas ações

dos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;



II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§3º Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigorar o Contrato de Programa.

§4º Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§5º Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operação de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§6º A extinção do Contrato de Programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§7º O Contrato de Programa continuará vigente nos casos de:

I - o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada;

II - extinção do Consórcio.

§8º Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação de regência.

§9º No caso de desempenho de serviços públicos pelo Consórcio a regulação e fiscalização não poderá ser exercida por ele mesmo.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento de municípios que atinjam os consorciados subscritores do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e alterações, os novos entes da Federação serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Além do Consórcio, qualquer ente consorciado, quando adimplente com suas obrigações, é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no presente Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O CASIP obedecendo ao princípio da publicidade, publicará em Diário Oficial no seu sítio da rede mundial de computadores – Internet as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitirá que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por



prévia e motivada decisão.

§1º O Protocolo de Intenções e suas alterações deverão ser publicados oficialmente:

I - a publicação do Protocolo de Intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – Internet - em que se poderá obter seu texto integral.

§2º O CASIP possuirá sítio na rede mundial de computadores – Internet – onde passará a dar publicidade a todos os atos mencionados nos parágrafos anteriores., na forma da Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - O Consórcio será regido pelas normas de Direito Público, sobretudo de índole constitucional, pelo disposto na Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, e seu regulamento, pelas disposições do seu Estatuto e do presente Protocolo de Intenções, bem como pelas leis ratificadoras, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

§1º A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções deverá ser compatível com o exposto na lei de regência e com os seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos Entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III - eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

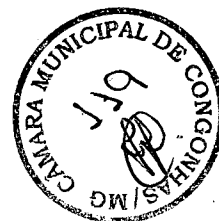
IV - transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio, nos termos da Lei Federal nº12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal e Transparência), Decreto Federal nº7.185/2010 e demais regulamentos pertinentes;

V - eficiência, o que exige que os atos administrativos sejam norteados pela melhor relação custo-benefício, assegurando sua viabilidade estratégica, tática e operacional.

VI - respeito aos demais princípios da administração pública, de modo que todos os atos executados pelo CASIP sejam coerentes principalmente com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2º O exercício fiscal coincidirá com o ano civil para efeitos de atendimento às normas de contabilização do Consórcio.

§3º Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, observando-se os princípios da legislação aplicável aos Consórcios públicos e à Administração Pública em geral, especialmente o que couber para a Administração Indireta Autárquica.



Congonhas, 04 de julho de 2014.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 067/2014 – RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP.

PARECER

Versa o projeto sobre a ratificação do protocolo de intenções para constituição do Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública – CASIP.

A constituição de consórcio é um instrumento eficaz de gestão de recursos públicos na esfera municipal, que possibilita um ganho em escala na contratação de serviços, com mais eficiência e diminuição de custos para os municípios consorciados.

A matéria está inserta no assunto de interesse local.

A proposta foi apresentada pelo Executivo, que é competente para tal.

A instituição de consórcios públicos está regulamentada pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e que foi regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

O contrato de rateio é uma das exigências da citada legislação, estando o contrato em análise, de acordo com a exigência legal.

Ao nosso sentir o projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☐ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
- ☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Congonhas,14..... dejulho..... de 2014.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 067/2014 – ratifica protocolo de intenções para constituição do consórcio de administração do serviço de iluminação pública – casip.

RELATÓRIO

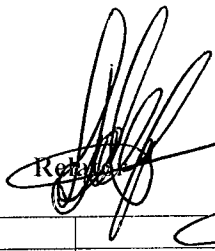
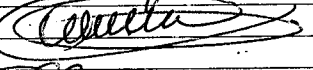
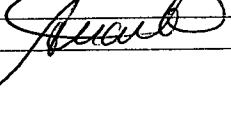
Versa o presente projeto sobre a ratificação do protocolo de intenções para constituição do Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública - CASIP.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo por ele proposto.

A matéria está inserta nos assuntos de interesse local.

O projeto está fundamentado, é legal e constitucional.

Somos favoráveis.

Rodolfo - Presidente	
José Bernardes - Vice Presidente	
Délcio -	
Sebastião -	
Carlos Afonso -	
Eduardo -	
Eládio -	



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Congonhas, ...14... de ...julho... de 2014.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

PROJETO DE LEI Nº 067/2014 – ratifica protocolo de intenções para constituição do consórcio de administração do serviço de iluminação pública – CASIP.

RELATÓRIO

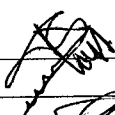
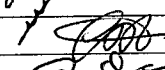
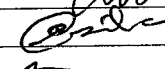
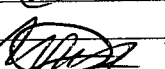
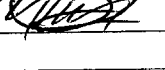
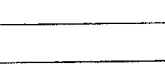
Versa o presente projeto sobre a ratificação do protocolo de intenções para constituição do Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública - CASIP.

A constituição de Consórcio é um instrumento eficaz de gestão de recursos públicos na esfera municipal, que possibilita um ganho em escala na contratação de serviços, com mais eficiência e diminuição de custos para os municípios consorciados.

Necessário se faz que as Câmaras Municipais ratifiquem o protocolo de intenções, mediante lei específica. Após ratificação, o Consórcio se converterá em contrato de Consórcio Público, criando a personalidade jurídica de cooperação intergovernamental.

Somos favoráveis à aprovação.


Relator

Vagner - Presidente	
Carlos Afonso - Vice-Presidente	
Júlio César -	
Sebastião -	
Marcos -	
Eduardo -	
Hemerson -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

REQUERIMENTO



Exmo. Sr.
ADIVAR GERALDO BARBOSA
Presidente da Mesa Diretora

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 160, do Regimento Interno, ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **Urgência Especial** ao **Projeto de Lei nº 067/2014** que Ratifica rpotocolo de intenções para constituição do Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Congonhas, 26 de agosto de 2014.

Vereadores:



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Congonhas, de de 2014.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº 067/2014 – ratifica protocolo de intenções para constituição do consórcio de administração do serviço de iluminação pública – CASIP.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre a ratificação do protocolo de intenções para constituição do Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública - CASIP.

Necessário se faz que as Câmaras Municipais ratifiquem o protocolo de intenções, mediante lei específica. Após ratificação, o Consórcio se converterá em contrato de Consórcio Público, criando a personalidade jurídica de cooperação intergovernamental.

Ressaltamos que, entre as primeiras demandas a serem atendidas pelo CASIP se encontra a realização de licitação para contratação dos serviços de manutenção e operação das instalações de iluminação pública nos municípios consorciados, tendo em vista que a CEMIG, por força de normatização da ANEEL não poderá mais cuidar de tais serviços e ainda para a contratação de empresa operadora de central de atendimento telefônico que será responsável pela estrutura e registro do atendimento ao cidadão nas questões que envolvem a iluminação pública.

A proposta esta acompanhada de justificativa. Somos favoráveis à aprovação.

Relator

Eduardo - Presidente	
Eládio - Vice Presidente	
Sebastião -	
José Bernardes -	
Carlos Afonso -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Ofício nº 482/2014/Secretaria

Congonhas, 16 de setembro de 2014.

Exmo. Sr.
JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito Municipal de Congonhas



Assunto: Comunicação.

Senhor Prefeito.

Comunicamos que o Projeto de Lei nº 067/2014 – Ratifica o Protocolo de Intenções subscrito por municípios integrantes da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba – AMALPA, para constituição do Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública – CASIP e dá outras providências, foi RETIRADO DE TRAMITAÇÃO, pelo Líder do Governo, na reunião ordinária de 16 de setembro.

Atenciosamente.


ADIVAR GERALDO BARBOSA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas